

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIENCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

Fernanda Nienkotter

**RELATIVIZAÇÃO RESTRITA DA PENHORA PARCIAL DO SALÁRIO NO ARTIGO  
833, § 2º DO CPC EM EXECUÇÕES CÍVEIS DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR**

Florianópolis

2019

Fernanda Nienkotter

RELATIVIZAÇÃO RESTRITA DA PENHORA PARCIAL DO SALÁRIO NO ARTIGO  
833, § 2º DO CPC EM EXECUÇÕES CÍVEIS DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Vinícius Motter Borges

Coorientador: Luiza Silva Rodrigues

Florianópolis

2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Nienkotter, Fernanda

RELATIVIZAÇÃO RESTRITA DA PENHORA PARCIAL DO SALÁRIO NO  
ARTIGO 833, §2º DO CPC EM EXECUÇÕES CÍVEIS DE NATUREZA NÃO  
ALIMENTAR / Fernanda Nienkotter ; orientador, Marcus  
Vinícius Motter Borges, 2019.

78 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências  
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

Inclui referências.

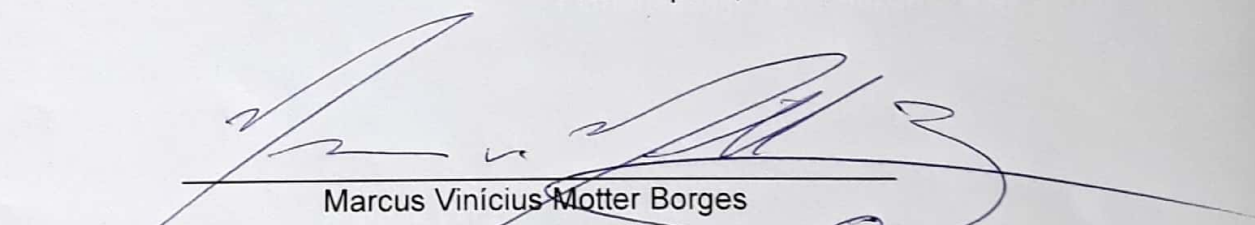
1. Direito. 2. Execução cível. 3. Dívida de natureza não  
alimentar. 4. Penhora do excedente aos 50 salários-mínimos.  
5. Relativização. I. Motter Borges, Marcus Vinícius. II.  
Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em  
Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

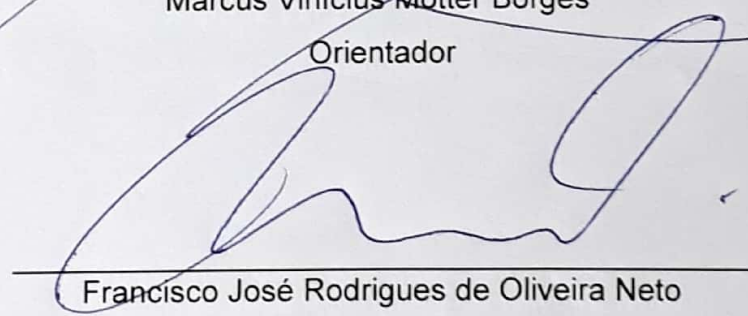
O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "**Relativização restrita da penhora parcial do salário no artigo 833, §2º do CPC em execuções cíveis de natureza não alimentar**", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Fernanda Nienkotter**, defendido em 10/12/2019 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.




Marcus Vinicius Motter Borges

Orientador



Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Membro da Banca



Fabiano Régis de Abreu Júnior

Membro da Banca



Universidade Federal de Santa Catarina  
Centro de Ciências Jurídicas  
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E

ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

**Aluno(a):** Fernanda Nienkotter

**RG:** 5.862.856

**CPF:** 098.700.769-60

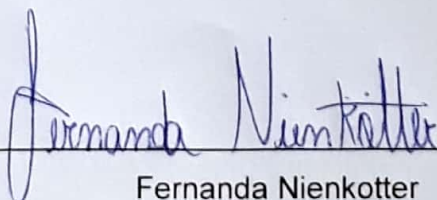
**Matrícula:** 15101312

**Título do TCC:** Relativização restrita da penhora parcial do salário no artigo 833, §2º do CPC em execuções cíveis de natureza não alimentar.

**Orientador(a):** Marcus Vinícius Motter Borges

Eu, Fernanda Nienkotter, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Fernanda Nienkotter

## RESUMO

A presente monografia possui como objetivo a análise da aplicação do artigo 833, § 2º do Código de Processo Civil de 2015 em execuções cíveis de natureza não alimentar. O dispositivo possibilita a penhora do salário do devedor apenas no valor que excede os 50 salários-mínimos. Em que pese o Código de Processo Civil de 1973 não conferia qualquer possibilidade de penhora do salário para execuções de dívidas não alimentares, era de entendimento do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de penhora do salário em tais casos, desde que não prejudicasse a dignidade e o mínimo existencial do devedor e de sua família. No entanto, com o advento do Novo Código de Processo Civil, não há mais essa interpretação, uma vez que o legislador estabeleceu o valor penhorável. O referido artigo mostrou-se pouco eficiente para a realidade das execuções cíveis nos parâmetros financeiros do brasileiro, devendo ser alterado para permitir sua relativização a depender de cada caso concreto, o que será apontado no presente trabalho.

Palavras-chave: execução cível, não alimentar, penhora, 50 salários-mínimos, excedente, relativização, dignidade do devedor.

## **ABSTRACT**

The purpose of this monograph is to analyze the application of article 833, paragraph 2 of the 2015 Civil Procedure Code in non-food civil executions. The provision allows the attachment of the debtor's salary only in an amount that exceeds 50 minimum wages. Notwithstanding the 1973 Civil Procedure Code did not provide for any possibility of attachment of the salary for non-food debts, it was the view of the Superior Court of Justice that the possibility of attachment of the salary in such cases, provided that it did not prejudice the dignity and the existential minimum of the debtor and his family. However, with the advent of the New Code of Civil Procedure, there is no longer such an interpretation, since the legislator has set the pledge value. This article proved to be inefficient for the reality of civil executions in the Brazilian financial parameters, and should be changed to allow their relativization to depend on each specific case, which will be pointed out in this paper.

Key words: civil execution, non-food, attachment, 50 minimum wages, exceed, relativization, debtor's dignity.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ABNT - Associação Brasileira de Normas e Técnicas

AgInt - Agravo Interno

AI - Agravo de Instrumento

CF - Constituição Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC/15 - Código de Processo Civil de 2015

CPC/73 - Código de Processo Civil de 1973

EREsp - Embargos de Divergência em Recurso Especial

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PL - Projeto de Lei

PLS - Projeto de Lei do Senado

REsp - Recurso Especial

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 FUNDAMENTOS DA EXECUÇÃO NO CPC/2015</b> .....	<b>13</b>
1.1. BREVE HISTÓRICO DA EXECUÇÃO NOS DIREITOS ROMANO E BRASILEIRO .....	13
1.2 ASPECTOS GERAIS DA EXECUÇÃO NO CPC/2015 .....	18
<b>1.2.1 Conceito de Execução</b> .....	<b>18</b>
<b>1.2.2 Vias de execução</b> .....	<b>21</b>
<b>1.2.3 Objeto, atos e meios da atividade executiva</b> .....	<b>23</b>
1.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À EXECUÇÃO .....	24
<b>1.3.1 Princípio da responsabilidade patrimonial</b> .....	<b>25</b>
<b>1.3.2 Princípio da autonomia do processo de execução</b> .....	<b>26</b>
<b>1.3.3 Princípio da <i>nulla executio sine titulo</i></b> .....	<b>27</b>
<b>1.3.4 Princípio da tipicidade e da atipicidade das medidas executivas</b> .....	<b>27</b>
<b>1.3.5 Princípio da menor onerosidade da execução</b> .....	<b>29</b>
<b>1.3.6 Princípio da realidade da execução</b> .....	<b>29</b>
<b>1.3.7 Princípio da máxima utilidade da execução</b> .....	<b>30</b>
<b>2 PENHORA E IMPENHORABILIDADE</b> .....	<b>31</b>
2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA PENHORA .....	31
2.2 FUNÇÕES, OBJETIVOS E EFEITOS DA PENHORA .....	34
2.3 IMPENHORABILIDADE .....	36
<b>2.3.1 Histórico</b> .....	<b>38</b>
<b>2.3.2 A abrangência do termo “impenhorabilidade”</b> .....	<b>38</b>
2.4 CLASSIFICAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE .....	39
<b>2.4.1 O <i>beneficium competentiae</i></b> .....	<b>40</b>

2.5 ANÁLISE DAS HIPÓTESES DE IMPENHORABILIDADE DO ARTIGO 833 DO CPC/2015.....	41
<b>2.5.1 A impenhorabilidade do inciso IV .....</b>	<b>45</b>
<b>2.5.2 As diversas espécies de proventos conferidos pelo legislador .....</b>	<b>46</b>
<b>3 A PENHORA PARCIAL DO SALÁRIO DO ARTIGO 833, § 2º DO CPC/2015 .....</b>	<b>49</b>
3.1 CABIMENTO .....	49
3.2 TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA DO DISPOSITIVO.....	50
3.3 A RELATIVIZAÇÃO DA PENHORA DO ARTIGO 649, IV NO CPC/1973 PELO ENTENDIMENTO DO STJ.....	52
3.4 A RELATIVIZAÇÃO DA PENHORA DO SALÁRIO NO ARTIGO 833, § 2º DO CPC/2015 PELO ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ E DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS.....	59
3.5 EFETIVIDADE DO ARTIGO 833, § 2º DO CPC/2015 PARA OS PADRÕES BRASILEIROS E SUGESTÃO NORMATIVA PARA SUA ADEQUAÇÃO .....	68
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>74</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>77</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia possui como objetivo a análise acerca da possibilidade de penhora parcial do salário (*latu sensu*) do devedor, tanto em cumprimento de sentença quanto em processo de execução, disposta no § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015.

Para isso, faz-se necessário um breve estudo acerca do histórico da execução no direito Romano e no Brasil e, então, uma análise conceitual de execução para os parâmetros atuais. Após, será analisado as vias pelas quais a execução ocorre no CPC/15, quais sejam o cumprimento de sentença e o processo de execução.

Além disso, serão estudados, ainda no primeiro capítulo da presente monografia, alguns dos princípios mais relevantes aplicáveis à execução, os quais são imprescindíveis para a construção de soluções normativas.

O segundo capítulo traz uma análise específica dos institutos da penhora e da impenhorabilidade. A penhora, em síntese, consiste em atos de individualização dos bens devedor, para a sua posterior expropriação.

Já a impenhorabilidade é uma das vias de proteção ao patrimônio do devedor, criado pelo legislador com o objetivo de retirar alguns efeitos da execução que o devedor sofreria e lhe impossibilitaria viver uma vida digna. Consiste, também, em uma forma de limitação de eventuais abusos de poder por parte do Estado e do exequente, o que será abordado com maiores detalhes ao longo do desenvolvimento.

O CPC/1973 trazia em seu art. 649, IV a impenhorabilidade absoluta da remuneração do executado. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, visando uma maior efetividade dos processos de execução, passou a mitigar o dispositivo, adotando-se a interpretação de possibilidade de penhora parcial da remuneração, desde que não sejam comprometidos a dignidade e o mínimo existencial do devedor e de sua família. Além disso, alguns dos julgados mais relevantes da Corte Superior serão analisados no terceiro capítulo.

Uma das inovações trazidas pelo CPC/2015 foi a redação do parágrafo 2º do art. 833, em que dispõe sobre a possibilidade de penhora parcial do salário do executado no que excede os 50 salários-mínimos com o objetivo de dar ao credor o seu direito à satisfação da obrigação de natureza não alimentar a ele devida por meio de títulos executivos judiciais ou extrajudiciais.

Essa inovação legislativa, no entanto, retirou a interpretação que vinha sendo aplicada pelo STJ de possibilidade de relativização da penhora salarial, uma vez que o dispositivo confere um valor limite para que ela não ocorra: 50 salários-mínimos.

Assim, será abordado também no terceiro capítulo, julgados dos principais Tribunais de Justiça do país acerca da aplicação do dispositivo, bem como alguns julgados que, apesar da novidade no referido dispositivo legal, vêm aplicando, ainda, a antiga interpretação do STJ de relativização de penhora do salário, mesmo quando a remuneração do executado não atinge o teto de 50 salários-mínimos.

Destaca-se, por fim, que o objetivo da presente monografia é a análise da eficiência do art. 833, § 2º do CPC, principalmente levando em conta os números da Taxa de Congestionamento - que mede a efetividade dos Tribunais em resolver os processos - e os padrões dos orçamentos familiares no Brasil, sugerindo, ao final, alteração normativa do dispositivo que confere maior liberdade aos juízes, diante do caso concreto, de estabelecer o *quantum* de parte do salário do executado penhorável, sem retirar do devedor sua dignidade e o mínimo existencial.

A metodologia utilizada foi o método de abordagem indutivo, possibilitando uma análise de diversos casos concretos acerca da aplicação do art. 833, § 2º do CPC. A técnica de pesquisa teve como base o estudo bibliográfico de livros, teses e artigos, assim como consulta ao texto legal constitucional e infraconstitucional, além da análise jurisprudencial sobre o tema. Esta monografia foi elaborada conforme determinado pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT).

## 1 FUNDAMENTOS DA EXECUÇÃO NO CPC/2015

Para o presente trabalho, será imprescindível uma análise, previamente ao tema principal, acerca da execução civil no Brasil. No Código de Processo Civil, as vias de execução encontram-se presentes no *cumprimento de sentença* e no processo de execução. O *cumprimento de sentença* está situado no Livro I, Título II da Parte Especial, subdividido em seis capítulos. Já o processo de execução encontra-se presente no Livro II da Parte Especial, subdividido em quatro títulos.

### 1.1. BREVE HISTÓRICO DA EXECUÇÃO NOS DIREITOS ROMANO E BRASILEIRO

Como uma das mais importantes fontes para o direito brasileiro, há de se buscar no direito romano as os primórdios das ações de execução. Antes do surgimento da *actio*, que será abordada em seguida, as execuções eram realizadas com a própria pessoa do devedor, como uma espécie de castigo corporal. Porém, felizmente, já no direito romano desenvolveu-se um direito de ação no qual o devedor executado responderia somente com o seu patrimônio.

No direito romano, o exercício do direito de ação era feito, em primeiro plano, perante a figura do Pretor<sup>1</sup> e prosseguia diante da presença do *iudex*<sup>2</sup>, o qual recebia poderes delegados do Pretor para que resolvesse a controvérsia entre as partes. O *iudex*, conferia solução à demanda por meio da sentença, todavia não possuía poderes para executá-la. Sendo assim, a única forma de se chegar à execução era pelo exercício de uma nova ação, após acertado o direito do credor pela sentença proferida pelo *iudex*, À essa ação dava-se o nome de *actio iudicati*.<sup>3</sup>

Somente por meio de outra ação, portanto, seria possível a obtenção da tutela por parte do Estado para que fosse definitivamente satisfeito o crédito

---

<sup>1</sup> Pretor era um dos títulos concedidos pelo governo da Roma Antiga a homens que atuavam em duas diferentes funções oficiais: comandante de um exército ou um magistrado eleito para realizar diversas funções, dentre elas, a de resolução de conflitos.

<sup>2</sup> *iudex* era um particular escolhido pelos litigantes para julgar o processo, recebendo poderes delegados do Pretor.

<sup>3</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 51ª ed. rev. e atual. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 43.

reconhecido pelo *iudex* na sentença da *actio*, caso o devedor não quitasse suas dívidas por livre e espontânea vontade. Não havia título executivo extrajudicial, sendo necessária a existência de uma sentença proferida pelo *iudex* para se iniciar a execução forçada, tampouco havia estrutura responsável pela jurisdição, o que hoje seria o Poder Judiciário.<sup>4</sup>

Posteriormente, o Império Romano criou uma Justiça Pública, passando a processar os litígios somente perante o Pretor e seus auxiliares especializados, sucumbindo a figura de caráter particular do *iudex*. Foi deixando de existir, portanto, a necessidade de duas ações separadas para atingir a execução forçada.<sup>5</sup>

No entanto, apesar das separações entre a *actio* e *actio iudicati*, o direito romano possuía algumas soluções processuais nos casos em que se necessitavam de medidas urgentes ou que, pela natureza da controvérsia, o direito de uma das partes estava em jogo. Diante desse cenário, o Pretor tinha permissão de aplicar medidas executivas imediatas, que seriam os interditos por meio de *decretos*. O Pretor, sem esperar decisão do *iudex*, solucionava a questão litigiosa. Essas medidas são comparáveis ao que se denomina liminares no processos atuais.<sup>6</sup>

Após a queda do Império Romano e a chegada dos povos germânicos que dominaram a região, viu-se também a chegada de novos hábitos culturais, que nas palavras de Humberto Theodoro Junior:

Operou-se um enorme choque cultural, pois os novos dominantes praticavam hábitos bárbaros nas praxes judiciárias: a execução era privada, realizada pelas próprias forças do credor sobre o patrimônio do devedor, sem depender do prévio beneplácito judicial. Ao devedor é que, discordando dos atos executivos privados do credor, caberia recorrer ao Poder Público para formular sua impugnação. Dava-se, portanto, uma total inversão em face das tradições civilizadas dos romanos: primeiro se executava, para depois discutir-se em juízo o direito das partes. A atividade cognitiva, portanto, era posterior à atividade executiva, a qual, por sua vez, não dependia de procedimento judicial para legitimar-se.<sup>7</sup>

Passado um tempo após o “choque de culturas” mencionado pelo autor, realizou-se a mistura dos métodos romano e germânico. Sob uma perspectiva, extinguiu-se a execução privada e passou-se a reconhecer previamente o direito do credor no âmbito judiciário. Por outro lado, as ações duplas foram eliminadas. Não

---

<sup>4</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto, Op. cit., p. 43.

<sup>5</sup> Ibid., p. 43.

<sup>6</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Loc. cit.

<sup>7</sup> Ibid, p. 43-44.

havia mais a necessidade de abertura de nova demanda, pois o juiz tinha o dever, de ofício, após provir sentença, de tomar providências para que sua decisão restasse cumprida, instituindo, na idade média, a *executio per officium iudicis*.<sup>8</sup>

Esse sistema perdurou durante vários séculos na Europa. No entanto, no fim da Idade Média e no início da Idade Moderna, os títulos de crédito surgiram com o desenvolvimento do intercâmbio comercial, nascendo também a necessidade de uma tutela judicial mais ágil do que a do processo de conhecimento.<sup>9</sup>

Por esse motivo, a *actio iudicati* do direito romano ressurgiu diante da necessidade de uma atividade judicial tão somente executiva, sem a obrigação de uma sentença do processo de conhecimento. Para isso, atribuiu-se ao título de crédito a força de uma sentença, podendo o credor iniciar a relação processual já na fase de execução.<sup>10</sup>

Ambas as modalidades, a *executio per officium iudicis*, para sentenças condenatórias, e a *actio iudicati*, para os títulos de crédito, permaneceram até o século XVIII, quando o Código de Napoleão novamente reunificou a execução, ao argumento de que as execuções de títulos de crédito eram muito mais abundantes que as execuções de sentença. Novamente as partes voltaram a necessitar de um longo processo de conhecimento para se obter uma sentença, e, somente então iniciar a execução.<sup>11</sup>

Portugal sofreu grandes influências do direito romano, no entanto, aproximadamente no ano de 1140, com o rompimento de suas relações com Roma e com a independência dos lusitanos, deu-se início a um sistema jurídico com algumas particularidades. O Brasil, por ser colônia de Portugal, herdou características do direito português, que, gradativamente, foram sendo substituídas por uma legislação própria.<sup>12</sup>

Em novembro de 1850, no Brasil, foi promulgado o Regulamento 737, com escopo inicial de estabelecer o trâmite das causas comerciais, mas que acabou

---

<sup>8</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto, Op. cit., p. 44.

<sup>9</sup> Ibid., p. 44.

<sup>10</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Loc cit.

<sup>11</sup> Ibid., p. 45.

<sup>12</sup> SILVA, Érica Barbosa e. *Da Actio Iudicati ao Processo Sincrético*. Revista de Processo, vol. 191, p. 389-420. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. 2011.

sendo utilizado para dar aplicabilidade à lei material proveniente do Código Comercial de 1850.<sup>13</sup>

O regulamento era dividido em três porções: a primeira era destinada ao processo comercial; a segunda tratava da execução e a terceira sobre recursos e nulidades. Na parte da execução, subdividiu-se, ainda, a possibilidade de três execuções: a execução de sentença, a assinação de 10 dias (pela forte influência do direito português) e a ação executiva. O único título executivo capaz de iniciar uma execução era a sentença, enquanto nas demais espécies havia a necessidade de um processo, ainda que breve, de natureza cognitiva.<sup>14</sup>

Todavia, somente quem possuía um título poderia ajuizar ação de assinação de 10 dias. Esse título era comparado a uma escritura pública, letras de câmbio e notas promissórias, mas para ajuizar execução era imprescindível título fundado em práticas de comércio, como o recebimento de fretes e comissões de corretagem.<sup>15</sup>

Outrossim, consoante Cândido Rangel Dinamarco, o Regulamento 737 foi o dispositivo legal que deu início à admissão de um efeito executivo a atos extrajudiciais,<sup>16</sup> o que inexistia no direito português antes da Independência do Brasil.

Mais tarde, o Código de 1939, reuniu os procedimentos que existiam nos Códigos estaduais em apenas um diploma legal. O Código excluiu a ação de assinação de 10 dias, restando apenas a execução da sentença e a ação executiva, ambas consubstanciadas em títulos executivos.<sup>17</sup>

Já no Código de 1973, o legislador brasileiro implementou grandes reformas: extinguiu totalmente os traços da dualidade de processos (para proporcionar o acertamento e a execução dos direitos),<sup>18</sup> igualou os títulos executivos extrajudiciais e judiciais e eliminou a ação executiva (reunindo todo o processo de execução e concedendo total autonomia em relação ao processo de conhecimento). Isto posto, depreende-se que o binômio cognição-execução é estabelecido nesta fase. Já

---

<sup>13</sup> SILVA, Érica Barbosa e. Op. cit.

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> Ibid.

<sup>16</sup> Cândido Rangel Dinamarco. *Execução Civil*. 8 ed. São Paulo: Malheiros 2002, p. 77.

<sup>17</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit, p. 45.

<sup>18</sup> Ibid., p. 45.



quanto as tutelas condenatórias, a proposição de duas ações faz-se indispensável para que o direito material se concretize.<sup>19</sup>

Um dos motivos pelo qual essa sistemática foi difundida é que a execução passou a ser restrita ao patrimônio do devedor, e a não mais comportar punições de cunho pessoal, tornando a propriedade como um direito quase incontestável no ordenamento jurídico brasileiro - o que provocou grandes frustrações aos direitos dos credores. Já o outro motivo é a autonomia do direito processual em relação ao processo de conhecimento, ou seja, a desvinculação do direito material.<sup>20</sup>

A separação existente entre cognição-execução no ordenamento jurídico brasileiro não é exatamente herança do direito romano, tampouco a razão do bloqueio processual sofrido pela execução. Essa separação decorreu por uma questão técnica, uma vez que a cognição está voltada para o direito material e a execução para o cumprimento da sentença. Além disso, essa separação ainda existe atualmente, pois são fases processuais distintas, e, por isso, os atos executórios devem ser realizados de forma diferenciada.<sup>21</sup>

No entanto, isso ocasionou um grande desequilíbrio da prestação jurisdicional, uma vez que o princípio do menor prejuízo ao devedor era supervalorizado enquanto ia de encontro ao princípio da máxima efetividade da execução<sup>22</sup>. Ainda nas palavras de Érica Barbosa e Silva:

Estas foram as verdadeiras razões para a crescente ineficiência da execução e não propriamente a dicotomia cognição-execução, que persistiu por toda a história. Por um longo período histórico, foi dada uma excessiva importância a segurança dos acervos patrimoniais, desencadeando uma execução cercada de formalidades, a pretexto de conferir garantias à execução pelo seu caráter agressivo e invasivo (...). De modo geral, a sociedade estava insatisfeita, cansada das injustiças cometidas por esta estrutura processual inadequada aos nossos tempos e à nossa cultura, levando a um ciclo de reformas que procurou conferir presteza à execução. Acresça-se ainda que os reclamos da doutrina e da jurisprudência eram constantes no sentido de atacar não apenas a distinção entre processo de conhecimento e execução, mas todo o *modus operandi* do procedimento executivo existente no sistema brasileiro<sup>23</sup>.

Portanto, diante da ineficiência desse sistema, procurou-se construir como regra do ordenamento jurídico brasileiro o sincretismo processual. A palavra

---

<sup>19</sup> SILVA, Érica Barbosa e. Op. cit.

<sup>20</sup> Ibid.

<sup>21</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit., p. 49.

<sup>22</sup> BARBOSA E SILVA, Érica. Op cit.

<sup>23</sup> Ibid.

“sincretismo” significa “fusão de dois ou mais elementos antagônicos em um único elemento”. Ou seja, o caminho dos processos atuais é a conciliação de fórmulas e procedimentos, com a finalidade de tornar a tutela jurisdicional muito mais célere e simplificada.

Isto posto, tem-se que processo sincrético buscou a automatização da execução nos procedimentos de natureza mandamental e condenatória. As fases de cognição e de execução se realizam no mesmo processo, com o mesmo juiz conhecedor da causa, buscando tornar os procedimentos mais eficientes.

## 1.2 ASPECTOS GERAIS DA EXECUÇÃO NO CPC/2015

Importante ressaltar no presente tópico acerca dos aspectos gerais dos processos de execução no CPC/2015, levando em consideração seus conceitos.

Ainda, destaca-se a divisão trazida pelo CPC das vias executivas, subdivididas em cumprimento de sentença e processo de execução, além do seu objeto principal, bem como alguns dos principais princípios aplicáveis à fase satisfativa.

### 1.2.1 Conceito de Execução

A execução possui como significado o ato de cumprir uma prestação devida. No caso, quando o devedor contrai uma obrigação exigível (vencida e não paga), que seja certa e líquida, nasce ao credor o direito de executá-la. Essa obrigação poderá ser cumprida por meio de execução espontânea, ou caso isso não ocorra, poderá ser realizada de maneira forçada, por meio da intervenção do Estado ao qual incumbe a prática de atos executivos.<sup>24</sup>

À execução espontânea atribui-se, de forma tradicional no Direito Civil, o termo *cumprimento*. Refere-se a uma conduta voluntária, quando a obrigação é cumprida de livre e espontânea vontade pelo devedor, sem que a este sejam

---

<sup>24</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil. 9ª ed. rev. e ampl. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 47.

impostos atos forçados ou lesivos ao seu patrimônio para que haja o seu adimplemento.<sup>25</sup>

No entanto, quanto à execução forçada, objeto do presente estudo, oportuno destacar seu conceito nas palavras de Luiz Guilherme Marioni:

É frequente, na doutrina clássica, ouvir falar de execução como a transferência de valor jurídico do patrimônio do réu para o do autor. Isto está correto quando se pensa na execução que objetiva o pagamento de dinheiro ou de qualquer prestação que envolva transferência de patrimônio, bem como a coisa imóvel ou móvel, seja em virtude de direito real ou obrigacional. Há casos, porém, que, para a efetivação da tutela jurisdicional do direito, não se retira qualquer patrimônio do demandado. Assim ocorre quando se efetiva a tutela que impede a prática de ato contrário ao direito e, especialmente, qual é efetivada a tutela que remove os efeitos concretos derivados de ato contrário ao direito. (...). Portanto, a execução, no Estado constitucional, não pode ser reduzida a um ato de transferência de riquezas de um patrimônio a outro, devendo ser vista como a forma ou ato que, praticado sob a luz da jurisdição, é imprescindível para a realização concreta da tutela jurisdicional do direito, e assim para a própria tutela prometida pela Constituição e pelo direito material<sup>26</sup>.

Por sua vez, José Miguel Medina conceitua a tutela jurisdicional executiva como a aplicação de atos jurisdicionais que possuem por finalidade a efetivação material do direito atual ou iminentemente violado. Pode-se dizer, portanto, que a execução possui como objetivo forçar a observância de um direito.<sup>27</sup> Além disso, o poder judiciário não só deve tutelar direitos, deve também assegurá-los mediante atos executivos.<sup>28</sup>

A conduta executiva no conceito de Renato Montans de Sá e Rodrigo da Cunha Lima Freire é a de uma sanção jurídica que possui o intuito de determinar o cumprimento de regras estabelecidas e delimitadas no processo. Em que pese ser vista como uma sanção, a execução não tem como objetivo principal de uma punição em si, mas, sim, de compelir ao executado o cumprimento da obrigação mediante o seu patrimônio, ou por meios que estimulem o cumprimento espontâneo.<sup>29</sup>

---

<sup>25</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Op. cit., p. 47.

<sup>26</sup> MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil, Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais 2007, p. 69-70.

<sup>27</sup> MEDINA, José Miguel., Direito Processual Civil Moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 986.

<sup>28</sup> Ibid., p. 983.

<sup>29</sup> MONTANS DE SÁ, Renato; FREIRE, Rodrigo da Cunha. Processo Civil IV: execução. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 10.

O propósito da execução se consubstancia na efetivação material do direito. Nesse sentido, Liebman aduz que “naturalmente, só tem direito à tutela jurisdicional aquele que tem razão, não quem ostenta um direito inexistente”.<sup>30</sup>

Nessa perspectiva, a execução é, portanto, a prática de atos exercidos pelo Estado com o objetivo de efetivar materialmente o direito declarado no título executivo. Não possui a finalidade de proporcionar títulos, mas delegá-los a quem desfruta de uma situação jurídica mais vantajosa.<sup>31</sup>

Dessarte, o Poder Judiciário não possui somente o dever de proclamar direitos, deve também assegurá-los através dos atos executivos emanados pelos órgãos que o integram.<sup>32</sup>

Conceitua-se execução, portanto, como uma reunião de ações do Estado que independem da vontade do devedor. Na verdade, por meio do patrimônio do devedor busca-se o resultado prático concreto esperado pelo direito material objetivo. O Estado possui a função e o poder de certificar a aplicação e a eficiência das normas do direito material, ainda mais quando estas não são cumpridas de forma espontânea pelo devedor, oferecendo ao credor condições semelhantes às que teria se essas normas tivessem sido cumpridas.<sup>33</sup>

Sendo assim, havendo sentença ou título executivo extrajudicial que reconheça uma obrigação e havendo inadimplemento, o Estado, coercitivamente, praticará atos forçados para que o direito material seja aplicado e o credor contemplado.<sup>34</sup>

Na execução, a obrigação do devedor não é mais discutida, nem sua escolha de cumprir ou não a obrigação. É um pressuposto lógico para o processo de execução a própria resistência do devedor, seja por inviabilidade fática ou por ser mera resistência ao cumprimento da obrigação, pois basta cumpri-la para que a execução forçada não se inicie. No entanto, se o devedor se opõe, então é

---

<sup>30</sup> LIEBMAN, Enrico Tulio. Manual de Direito Processual Civil. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984, v. 1.

<sup>31</sup> MONTANS DE SÁ, Renato; FREIRE, Rodrigo da Cunha. Op. cit., p. 10.

<sup>32</sup> MEDINA, José Miguel., Op. Cit., p. 983.

<sup>33</sup> SANTOS JUNIOR, Adalmo Oliveira dos. *O Regime Jurídico das Impenhorabilidades: Um estudo sobre sua natureza jurídica material e processual*. Revista de Processo, vol. 239. p. 121-136. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. 2015.

<sup>34</sup> SANTOS JUNIOR, Adalmo Oliveira dos. Op. cit.

assegurado ao credor o processo de execução para que essa resistência seja vencida.<sup>35</sup>

Resgatado o conceito de execução, passa-se a analisar as vias pelas quais o Código de Processo Civil regula a execução, bem como as formas e atos em que a execução se consubstancia e os princípios aplicáveis à fase satisfativa.

### 1.2.2 Vias de execução

O Código de Processo Civil de 2015 distingue duas vias para se realizar a execução: o cumprimento da sentença e o processo de execução.

O cumprimento de sentença é a execução de título judicial. No Código de Processo Civil de 1973, era aplicado apenas em casos de execução judicial por quantia certa. Já o Código de Processo Civil de 2015, de forma mais genérica, estabelece o cumprimento de sentença para tornar efetiva qualquer tipo de obrigação, seja a de fazer, não fazer, obrigação de dar ou pagar quantia,<sup>36</sup> bem como a obrigação de prestar alimentos.

Conquanto no Código a disciplina do *cumprimento de sentença* estar entre a fase de conhecimento e os procedimentos especiais, e ainda estar bem longe do Livro II, que trata sobre o processo de execução, isso não modifica a sua natureza de atividade executiva. Tanto é que, não por acaso, o art. 513 do CPC, em sua parte final, estabelece que no *cumprimento de sentença* são aplicáveis as normas dispostas no Livro II da Parte Especial do CPC, referente ao processo de execução.<sup>37</sup>

Quando o *cumprimento de sentença* é fundado, em regra, nos títulos dos incisos I a V do art. 515 do CPC, então dar-se-á como uma fase do processo. Já quando se funda nos incisos VI a IX do mesmo artigo, será iniciado como um processo autônomo. Ou seja, quando baseado em sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral ou decisão interlocutória estrangeira, após a

---

<sup>35</sup> SANTOS JUNIOR, Adalmo Oliveira dos. Op. cit.

<sup>36</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil. 7ª ed. rev. e ampl. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 463.

<sup>37</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Op. cit., 2017, p. 464.

concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça, o *cumprimento de sentença* será objeto de um processo autônomo.<sup>38</sup>

No entanto, excetua-se os casos em que a execução dessas decisões for precedida de liquidação, pois a própria liquidação será o processo autônomo e o cumprimento de sentença será uma fase da liquidação.<sup>39</sup>

Além disso, o órgão julgador, independente de instigação da parte exequente, determinará de ofício que seja realizado o cumprimento de sentença apenas quando a sentença imponha a obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa diversa de dinheiro. Já quando a sentença imponha a obrigação de pagar quantia ou quando o cumprimento de sentença se realizar por processo autônomo, dependerá de provocação da parte, seguindo o disposto no art. 2º do CPC.<sup>40</sup>

O processo de execução, por sua vez, baseia-se na execução de títulos executivos extrajudiciais e está disposto no Livro III da Parte Especial do CPC. Essas disposições aplicam-se também, no que couber, a procedimentos especiais de execução estabelecidos em leis extravagantes (como por exemplo a Lei nº 5.741/1971, que versa sobre execução hipotecária no âmbito do sistema financeiro de habitação; a Lei nº 9.514/1997, que trata sobre execução dos bens gravados de alienação fiduciária em garantia, etc.), aos atos executivos realizados na fase de *cumprimento de sentença* e aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribui força executiva.<sup>41</sup>

No processo de execução não há necessidade de instaurar uma nova relação processual. O executado, diferentemente do processo de conhecimento, não receberá uma citação para defender-se em um processo, mas receberá um mandado para que cumpra a obrigação, sob pena de estar sujeito a uma invasão na sua esfera patrimonial caso não efetue o cumprimento voluntário.<sup>42</sup>

Obviamente, no entanto, os atos executivos realizados sobre o patrimônio do devedor só serão viáveis através de instauração de uma relação processual equivalente a uma *ação executiva*. O caso é que não há uma ação de accertamento

---

<sup>38</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Op. cit., 2017, p. 464.

<sup>39</sup> Ibid., p. 464.

<sup>40</sup> Ibid., p. 465.

<sup>41</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit., p. 256.

<sup>42</sup> Ibid, p. 266.

anterior, como ocorre nos cumprimentos de sentença, justamente pelo fato de existir um título executivo extrajudicial.<sup>43</sup>

### 1.2.3 Objeto, atos e meios da atividade executiva

O Código de Processo Civil, na mesma vertente do CPC/1973, intitula os meios executórios como “espécies de execução”, presente no Título II do Livro II da Parte Especial, mas aplica-se também ao cumprimento da sentença (art. 513).<sup>44</sup>

Tais meios executórios diferem-se de acordo com a natureza da obrigação garantida ao credor. Dentre elas, está a execução para *entrega de coisa* (certa e incerta), prevista nos arts. 806 e 811 do CPC; a execução das *obrigações de fazer e de não fazer*, previstas nos arts. 815 a 823 do CPC; e a execução *por quantia certa*, prevista nos arts. 824 e seguintes do CPC.

Quanto a atividade executiva, ela recai sobre os bens do devedor. Subdividem-se em objetos específicos, que são os próprios objetos da obrigação de direito material (como por exemplo o bem devido na execução de dar coisa certa), e objetos instrumentais, que são os bens de que o juiz da execução se vale para se obter a quantia necessária para o pagamento do credor, por meio de uma alienação forçada (nos casos de execução por quantia certa).<sup>45</sup>

Isto quer dizer que, através dos atos da atividade executiva, que recaem sobre os bens do devedor, tem-se o deslocamento forçado de pessoas ou coisas e que acarreta na cessão de valores para um círculo patrimonial diverso, o que é feito também contra a vontade do executado.<sup>46</sup>

Em síntese, quanto aos meios executórios, Araken de Assis pontua:

Combinando forças, ponderando todos os valores, chega-se ao seguinte enunciado: meios executórios constituem a reunião de atos executivos, organizados no procedimento, endereçada à obtenção do bem pretendido pelo exequente. Esses meios veiculam a força executiva que se faz

---

<sup>43</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit., p. 256.

<sup>44</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 19 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 190

<sup>45</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit., p. 347.

<sup>46</sup> ASSIS, Araken de. Op. cit, p. 74.

presente em todas as ações classificadas de executivas, em não só naquelas que se originam do efeito executivo da sentença condenatória.<sup>47</sup>

Uma vez que o presente trabalho trata acerca do tema específico de execução por quantia certa, será exposto brevemente acerca dos atos executivos presentes nessa modalidade executiva.

O primeiro e o principal ato executivo é o da penhora – tema que será abordado com maiores detalhes em momento posterior -, e encontra-se regulamentada nos artigos 831 e seguintes do CPC. É o ato pelo qual o Estado, por meio do Poder Judiciário, individualiza um bem ou determinada quantia do executado para sua ulterior expropriação (transferência de bens ou valores do patrimônio do executado para o patrimônio do exequente), normalmente, neste caso, realizada por alienação em leilão judicial eletrônico ou presencial.

### 1.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À EXECUÇÃO

Para a realização da satisfação do credor, conforme já elucidado anteriormente, promove-se a execução civil, seja fundado em título judicial, na forma de cumprimento de sentença, seja fundado em títulos extrajudiciais, na forma de processo de execução.

Para que isso ocorra, é imprescindível a existência de princípios, que consistem uma escolha de um sistema para a construção de soluções normativas, ou seja, princípios no processo de execução constituem-se em uma organização técnica<sup>48</sup>.

Acerca do tema, José Miguel Medina discorre:

Os princípios de organização técnica antes tradicionalmente tidos como fundamentais da execução, foram sendo mitigados à luz do CPC/73, cedendo espaço a outros, que refletem a maior participação do juiz na criação da solução jurídica.<sup>49</sup>

De acordo com o autor, existem princípios tradicionais, como a autonomia da execução e a tipicidade das medidas executivas por exemplo, mas também existem

---

<sup>47</sup> ASSIS, Araken de. Op. cit., p. 74-75.

<sup>48</sup> MEDINA, José Miguel. Op. cit., p. 986.

<sup>49</sup> Ibid, p. 987.



princípios mais modernos que possuem como objetivo o aumento da eficiência da tutela executiva, tendo uma maior participação do juiz.

O aprofundamento dos princípios não será o objetivo principal do presente trabalho. Contudo, é de suma importância discorrer de forma objetiva acerca de alguns dos princípios que norteiam os processos de execução.

### 1.3.1 Princípio da responsabilidade patrimonial

No direito, o princípio da responsabilidade patrimonial surgiu com o objetivo de preservar a dignidade do devedor, pois antigamente o devedor, além de ter que pagar suas dívidas, poderia ser punido pessoalmente, dependendo da sua situação. No entanto, com a evolução do direito, a prática de penalizar a pessoa do devedor pelas suas dívidas foi abolida, para somente perseguir o seu patrimônio.<sup>50</sup>

O princípio da responsabilidade patrimonial estabelece que somente o patrimônio do devedor responde pela dívida, de forma que seus bens presentes e futuros são utilizados para tal fim. Esse princípio encontra-se previsto no art. 789 do CPC, que assim dispõe:

Art, 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.<sup>51</sup>

Ademais, a responsabilidade patrimonial decorre da humanização do direito, em que apenas o patrimônio do devedor se submete à execução, diferentemente do que ocorria no direito romano, onde o próprio corpo do executado sujeitava-se à execução. Ainda, esse princípio faz com que nem todos os bens do patrimônio do devedor respondam à execução.<sup>52</sup>

Ainda, a regra geral do princípio da responsabilidade patrimonial é desenvolvida em duas vertentes: a de que todos os bens e direitos pertencentes ao executado são suscetíveis à execução; e a de que só os bens do executado são suscetíveis. Assim, é possível afirmar também que a responsabilidade pela

---

<sup>50</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. *A Possibilidade de Penhora de Parte do Salário como Instrumento de Efetivação da Execução de Créditos Trabalhistas*. Revista de Direito do Trabalho. Vol. 184, p. 57-89. São Paulo: Revista dos Tribunais, dez. 2017.

<sup>51</sup> BRASIL, 2015.

<sup>52</sup> DIDIER JUNIOR, Fredier. Op. cit., 2019, p. 71.

execução é limitada ao patrimônio do executado e pessoal, e que, mesmo que estejam em poder de terceiros, os bens do executado serão alcançados.<sup>53</sup>

### 1.3.2 Princípio da autonomia do processo de execução

No começo, interpretava-se o processo de execução como se não possuísse qualquer aspecto cognitivo e conseqüentemente o processo de conhecimento seria totalmente desprovido de qualquer ato executivo.<sup>54</sup>

A existência de processos puros era pregada pela doutrina, onde cada fase concentraria uma atividade específica, levando o CPC/73 a colocar a execução em um livro próprio, necessitando de um procedimento distinto após a conclusão da fase de conhecimento, carecendo a propositura de uma ação executiva para se assegurar o direito reconhecido em fase de cognição.<sup>55</sup>

No entanto, a partir de 1994 com o advento da tutela antecipada e da tutela específica, o ordenamento brasileiro passou a admitir a junção de duas ou mais atividades distintas dentro do mesmo processo. A atividade que possuía como objetivo o reconhecimento de um direito poderia se realizar simultaneamente à atividade satisfativa desse direito, como na execução da tutela antecipada, enquanto ainda se discutia o direito a ser conferido na cognição exauriente.<sup>56</sup>

Diante desta evolução jurisprudencial, em 2005 houve a reforma da Lei 11.232/2005, onde implementou-se no ordenamento jurídico brasileiro o sincretismo processual, permitindo no mesmo processo a execução da sentença em que o título era constituído.

Não obstante, a execução de título extrajudicial e a execução que reconhece o dever de pagar quantia certa ainda possuem como seu principal fundamento a autonomia processual, prescindindo uma ação de conhecimento diante do caráter

---

<sup>53</sup> SANTOS JUNIOR, Adalmo Oliveira dos. Op. cit.

<sup>54</sup> MEDINA, José Miguel., Op. cit., p. 987.

<sup>55</sup> MONTANS DE SÁ, Renato; FREIRE, Rodrigo da Cunha. Op. cit., p. 14.

<sup>56</sup> Ibid., p. 14.

executivo atribuído pela própria lei. A cognição nestes processos se limita à análise dos requisitos da execução, a adequação e a validade dos atos executivos.<sup>57</sup>

### 1.3.3 Princípio da *nulla executio sine titulo*

Esse princípio versa sobre a necessidade de possuir um título para iniciar uma execução. O título é uma condição necessária que a lei estabelece para a realização do processo de execução, permitindo a satisfação dos atos executivos independentemente de uma cognição judicial antecedente sobre a existência ou não do direito implícito.<sup>58</sup>

A força executiva é imposta pelo CPC/15 de forma taxativa, conferindo cada documento que possui tal força comprobatória, de forma que é ilícito acrescentar ou ampliar esse rol sob pena de ilegítima violação da esfera do devedor, ressalvando-se a hipótese do art. 784, XII, o qual possibilita que seja criado novos títulos pela lei.<sup>59</sup>

### 1.3.4 Princípio da tipicidade e da atipicidade das medidas executivas

O princípio da tipicidade estabelece que a esfera jurídica do executado só pode ser invadida por formas executivas que estejam estipuladas por normas jurídicas de modo taxativo.<sup>60</sup>

Como a execução é uma medida coercitiva que o Estado possui para a obtenção da satisfação da dívida, mostra-se necessária a tipificação das medidas executivas, de forma que esteja regulamentada por lei, impedindo que o Estado aja de maneira desproporcional ao resultado desejado.

Além disso, a tipicidade das medidas executivas proporciona maior segurança jurídica e faz com que as ações encarregadas pelo judiciário se tornem

---

<sup>57</sup> MEDINA, José Miguel. Op. cit., p. 988.

<sup>58</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. Comentários ao CPC. Vol. 6. São Paulo: Forense, 1991, p. 229.

<sup>59</sup> MEDINA, José Miguel. Op. cit., p. 989.

<sup>60</sup> Ibid. p. 994.

previsíveis, de forma que possa haver colaboração das partes, inclusive do executado.

Já a atipicidade, em sentido contrário ao princípio da tipicidade, tem sido cada vez mais recorrente. A exemplo disso, o CPC prevê expressamente o princípio da atipicidade, como no art. 139, IV, que estabelece que cabe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.<sup>61</sup>

Já o art. 536, § 1º do CPC, determina que

“para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”.<sup>62</sup>

O *caput* do art. 536 aduz que

“no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício, ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”.<sup>63</sup>

No entanto, Araken de Assis, em sentido contrário, entende que é inconstitucional a interpretação do art. 536, § 1º do CPC por violação ao art. 5º, LIV da Constituição Federal, que impede que a privação de bens sem a observância do devido processo legal.

Nas próprias palavras do autor: “é ilegítimo engendrar um mecanismo próprio específico para o caso concreto, em benefício de uma das partes e em detrimento da outra” E, ainda conclui: “nada disso impede a incidência da adequação do meio ao fim como método de concretizar direitos; porém, no âmbito da tipicidade”.<sup>64</sup>

Todavia, Fredie Didier Jr. interpreta que é tarefa da doutrina e dos tribunais proporcionar critérios dogmáticos seguros para a aplicação desses dispositivos.<sup>65</sup>

---

<sup>61</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Op. cit., 2019, p. 103.

<sup>62</sup> Ibid., p. 103.

<sup>63</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Loc cit.

<sup>64</sup> ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro: parte geral: institutos fundamentais. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 936-937.

<sup>65</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Op. Cit., 2019, p. 104.

### 1.3.5 Princípio da menor onerosidade da execução

Esse princípio encontra-se previsto no art. 805 do CPC, que dispõe: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. É uma cláusula geral que busca impedir o abuso do direito pelo exequente<sup>66</sup>.

Acerca dessa cláusula geral, dispõe Fredie Didier Jr.:

Mas é preciso compreendê-la corretamente. Não se deve entender essa norma como uma *cláusula geral de proteção ao executado* (...). O princípio é uma dessas normas de proteção do executado, e não a fonte de todas as outras.<sup>67</sup>

Esse princípio, na verdade, deve inspirar o juiz na escolha do meio executivo, não com o objetivo de obter-se o resultado a ser alcançado, mas com o objetivo da análise de adequação e necessidade do meio. Esse resultado é o determinado pelo direito material, sendo que deve ser a menos onerosa possível ao executado a forma de se chegar até ele.<sup>68</sup>

A partir desse princípio, observa-se que o objetivo do processo executório não é a punição do devedor pelo seu inadimplemento, e sim tornar a sua obrigação adimplida para com o credor.

### 1.3.6 Princípio da realidade da execução

O princípio está disposto no artigo 789 do CPC, que dispõe: “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Acerca do tema, Eduardo Talamini e Luiz Rodrigues Wambier aduzem:

De acordo com o princípio da realidade da execução, a execução civil recai precipuamente sobre o patrimônio do executado, e não sobre sua pessoa. Mas há marcantes exceções: pense-se, por exemplo, na remoção, com uso de força, do executado do bem imóvel objeto de execução; no uso da prisão civil contra o devedor de alimentos; no emprego dos meios de pressão psicológica, mesmo quando esses têm caráter patrimonial (...)

---

<sup>66</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Op. Cit., 2019, p. 80.

<sup>67</sup> Ibid., p. 80.

<sup>68</sup> Ibid., p. 81.

A diretriz de responsabilidade patrimonial implica que: (i) todos os bens do devedor respondem por suas obrigações (inclusive os que ingressaram em seu patrimônio depois de contraída a dívida ou iniciada a execução); (ii) somente os bens do devedor respondem por suas obrigações. Mas também aqui há marcantes exceções, legalmente estipuladas: (i) impenhorabilidades; e (ii) responsabilidade patrimonial de terceiros, respectivamente.<sup>69</sup>

Apesar que, em regra, apenas o patrimônio do executado (presente e futuro) responda pela execução, conclui-se que há exceções que permitem atuações sobre a própria pessoa do executado, como no caso da prisão civil do devedor de alimentos, ou como as impenhorabilidades, que serão melhor analisadas em momento posterior.

### 1.3.7 Princípio da máxima utilidade da execução

O seu objetivo principal é buscar o resultado mais próximo ao que o credor teria caso o executado cumprisse com sua obrigação. Sobre esse princípio, Talamini e Wambier dispõe:

Esse princípio, entretanto, assume especial importância na execução, na medida em que, nesta, a atuação da sanção e a satisfação do credor só são concretamente atingidos mediante obtenção de resultados materiais, fisicamente atingíveis: só se estará dando a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo que lhe cabe quando se consegue, mediante meios executivos, modificar a realidade, fazendo surgir situação concreta similar, quando não idêntica, a que se teria com a observância espontânea das normas.<sup>70</sup>

Tanto é assim que, a qualquer momento, o credor pode desistir da ação, sem haver qualquer objeção do devedor.

---

<sup>69</sup> TALAMINI Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de processo civil: execução, v. 2, 15. Ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 183.

<sup>70</sup> Ibid., p. 184.

## 2 PENHORA E IMPENHORABILIDADE

Analisados os principais aspectos da execução, passa-se a analisar de forma mais detalhada os conceitos e a natureza jurídica acerca dos institutos da penhora e da impenhorabilidade inseridos no cumprimento de sentença e no processo de execução. Esses institutos são considerados relevantes para o presente trabalho por se tratarem de medidas antagônicas que, ora protegem o credor, ora protegem o executado e, conseqüentemente, interferem no sucesso (ou não) da satisfação final.

### 2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA PENHORA

A penhora é apenas um dos atos pelo qual o Estado se utiliza com a finalidade de forçar o devedor ao pagamento da dívida, principal objeto do *cumprimento de sentença* ou do processo de execução, por meio do qual restringe a venda ou a transferência de bens do executado a terceiros.

Não é por acaso que a penhora possui nomenclatura semelhante com o penhor,<sup>71</sup> instituto do direito civil. Isso deve-se à origem do direito romano, em que a penhora na verdade era o penhor judicial.<sup>72</sup> No direito brasileiro, a penhora é um ato executivo e não possui a mesma natureza do penhor e do arresto, nem retira o poder de dispor do executado.

A penhora é o ato característico pelo qual o Estado, através da apropriação material de bens que fazem parte do patrimônio do devedor, adentra em sua esfera jurídica<sup>73</sup>. Há a delimitação do patrimônio em que vai recair a venda forçada, ou seja, a individualização do bem que sofrerá a constrição patrimonial.<sup>74</sup>

Nas palavras de Araken de Assis:

---

<sup>71</sup> Penhor é a garantia real de uma obrigação, consistindo em uma garantia no caso de débito. Também pode ser sinônimo de uma garantia ou segurança. O penhor pode ser de coisas móveis ou de direitos, e só possui efeitos quando o objeto empenhado é entregue ao credor.

<sup>72</sup> SANTOS JUNIOR, Adalmo Oliveira dos. Op. cit.

<sup>73</sup> ASSIS, Araken de. Op. cit., p. 638.

<sup>74</sup> SANTOS JUNIOR, Adalmo Oliveira dos. Op. cit.

A penhora é o ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo.<sup>75</sup>

É um ato típico da execução por quantia certa, por meio do qual apreende e deposita os bens do executado para empregá-los, de forma direta ou indireta, na satisfação do crédito executado<sup>76</sup>. Segundo Fredie Didier Jr.:

É ato que individualiza a responsabilidade patrimonial do devedor, que antes era genérica. A partir da penhora, escolhe-se, isola-se e destina-se um bem que responderá pelo débito. Enquanto a responsabilidade é sujeição potencial e genérica do patrimônio do devedor (ou terceiros responsáveis), a penhora é sujeição efetiva e específica de um bem à execução.<sup>77</sup>

Em outras palavras, é o ato que afeta determinado bem à execução e torna ineficazes os atos de disposição do seu proprietário, além de ser o primeiro ato executivo e coativo no processo de execução.<sup>78</sup>

A penhora, no entanto, não expropria o bem. Ela apenas o identifica e o coloca à disposição do juízo, para que, então, o bem seja expropriado em um momento subsequente. Além disso, a penhora não se limita a somente apreender o bem; é responsável também por guardá-lo/depositá-lo, de maneira que permaneça intacto até o momento da expropriação, tanto no plano fático quanto no plano jurídico.<sup>79</sup>

Já Marcelo Abelha aduz que, ao haver um crédito reconhecido, seja judicial ou extrajudicial que seja mantido em situação de inadimplemento pelo devedor, cabe ao credor a busca da tutela executiva diante de técnicas executivas disponibilizadas pelo Estado em desfavor do executado com a finalidade de satisfação do crédito.<sup>80</sup>

Sendo assim, para o autor, a penhora é uma expropriação que o Estado utiliza como uma solução típica diante desses casos. No entanto, antes é necessário

---

<sup>75</sup> ASSIS, Araken de. Op. cit., p. 638.

<sup>76</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Op. cit, 2019, p. 825.

<sup>77</sup> Ibid., p. 825.

<sup>78</sup> Ibid., p. 826.

<sup>79</sup> SAAD, Camila Chagas. *A Penhora de Dinheiro e a Penhora On-Line como Meio de Garantia da Efetividade da Execução*. Revista de Processo, vol. 289, p. 191-224. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar., 2019.

<sup>80</sup> ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 5 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 395.



a identificação do universo patrimonial do executado para encontrar o bem ou os bens que serão expropriados para o pagamento da dívida.<sup>81</sup>

Nas próprias palavras de Marcelo Abelha:

Deve-se perceber que a penhora constitui o ato executivo de identificação do bem do patrimônio do executado que se sujeitará à expropriação. Essa identificação implica pinçar, no universo patrimonial do executado, qual o bem ou bens que servem ao ato final de expropriação.<sup>82</sup>

No entanto, ao tratar sobre a sua natureza jurídica, embora a penhora tenha a função de conservar o bem penhorado até a sua expropriação, não significa dizer que possui a natureza de ato cautelar, uma vez que não é instrumento de mera segurança dos interesses do litígio. A conservação do bem é uma consequência natural do ato, que possui a finalidade de promover a futura expropriação e futura satisfação do crédito.<sup>83</sup>

Por essa razão, não é suficiente que a penhora seja apenas um ato de apreensão, também é um ato de depósito (guarda) do bem, uma vez que este deverá estar intacto para que o ato final da expropriação seja bem-sucedido. Entretanto, o fato de ser também um ato de depósito não retira a natureza de ato executivo, muito menos concede a natureza de ato cautelar.<sup>84</sup>

Sobre isso, Marcelo Abelha ainda dispõe:

É que a função de proteger a incolumidade física e jurídica do bem decorre do fato de que, por ser a penhora o primeiro ato inaugural da execução forçada, com individualização do bem a ser expropriado, obriga que tal bem fique conservado para que o ato executivo final possa ser útil. A penhora é um dos atos que compõe a cadeia procedimental executiva para pagamento de quantia e, sem ele, não se individualiza o bem que será expropriado ao final. Assim, se é verdade que um dos efeitos da penhora é manter o bem incólume para futura expropriação, é fora de dúvidas que tal efeito é consequência lógica da constrição executiva que sobre ele recai, fruto do papel executivo que lhe é inerente. O efeito conservativo decorre da natureza executiva, que é anterior e imanente à penhora.<sup>85</sup>

Percebe-se, então, que a penhora é um ato executivo preparatório que identifica o bem do patrimônio do executado, com ou contra a sua vontade, conservando-os para a expropriação final que irá satisfazer o crédito exequendo. Na

---

<sup>81</sup> ABELHA, Marcelo. Op. cit., p. 395.

<sup>82</sup> Ibid., p. 395.

<sup>83</sup> SAAD, Camila Chagas. Op. cit.

<sup>84</sup> ABELHA, Marcelo. Op. cit., p. 396.

<sup>85</sup> Ibid., p. 396.

execução por expropriação, a penhora constitui ato executivo que faz com que a responsabilidade executiva se torne concreta.<sup>86</sup>

Pode-se dizer, assim, que a penhora é um degrau muito importante para a efetivação da expropriação, uma vez que escolhe o patrimônio que ficará sujeito à alienação para o pagamento do crédito.

Isto posto, é inquestionável, portanto, que a penhora consiste em um instituto de direito processual (e que, apesar disso, surtirá efeitos materiais na esfera jurídica do devedor) e possui como finalidade a individualização e o isolamento de parte do patrimônio do devedor que irá responder pela execução e expropriação judicial.<sup>87</sup>

## 2.2 FUNÇÕES, OBJETIVOS E EFEITOS DA PENHORA

A partir dos conceitos de penhora expostos anteriormente, tem-se que a individualização, apreensão e depósito de bens do devedor são suas principais funções, objetivando a garantia e a satisfação da execução, para preparar o ato futuro de expropriação, assim como a conservação dos bens penhorados, de forma a evitar a sua deterioração ou desvio, em detrimento da execução que está em andamento.<sup>88</sup>

No entanto, Fredie Didier Jr. considera, ainda, a atribuição do direito de preferência ao credor penhorante como uma das funções da penhora, conforme leciona:

A penhora gera, ainda, uma preferência para o credor-penhorante em face dos demais credores quirografários sobre o bem penhorado, sem prejuízo dos títulos legais de preferência.<sup>89</sup>

E, ainda:

Realizada penhora sobre um bem, isso não impede que outras sobrevenham. Mas é dada preferência à satisfação do crédito daquele credor que primeiro a providenciou. Essa preferência, reitera-se, não exclui

---

<sup>86</sup> ABELHA, Marcelo. Op. cit., p. 395.

<sup>87</sup> SANTOS JUNIOR, Adalmo Oliveira dos. Op. cit.

<sup>88</sup> SAAD, Camila Chagas. Op. cit.

<sup>89</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Op. cit, 2016, p. 804.

preferências anteriores. Quis o legislador beneficiar o credor mais diligente em detrimento daqueles que demoraram a defender e garantir seu crédito.<sup>90</sup>

Contudo, para Camila Chagas Saad, o direito de preferência não é uma finalidade da penhora, mas sim um efeito de sua realização, que, nas suas palavras:

Ao se penhorar um bem, busca-se a efetividade da execução através da constrição e não, propriamente, a preferência em face de outros credores, ou a ineficácia dos atos de alienação, que podem ocorrer ou não, dependendo da existência de outros credores.<sup>91</sup>

Conforme o art. 839 do CPC, a penhora considera-se concretizada com a apreensão e o depósito dos bens. No entanto, nos casos de penhora de crédito (como no caso do salário, objeto do presente trabalho), não há a possibilidade de apropriação física do bem, fazendo com que a penhora se aperfeiçoe com a intimação do executado.<sup>92</sup>

Quanto aos efeitos da penhora, são produzidos diversos na esfera jurídica do executado, que, segundo Araken de Assis:

A penhora produz efeitos no plano subjacente ao processo, atestando a necessidade de preparar o desenvolvimento e a ultimateção da técnica expropriatória, em geral culminada pela transferência forçada do bem a terceiro. O êxito desta atividade sub-rogatória se funda no controle judiciário sobre a *res pignorat*, sem o qual o adquirente dificilmente obterá o domínio e a posse do bem.<sup>93</sup>

Ainda, o autor defende que, embora não conceda ao executado nenhum direito material sobre a coisa, a penhora atinge as relações materiais do executado. Diferentemente do que se afirmava que a penhora não afetava as relações de direito material, nem produzia a perda ou enfraquecimento da faculdade do executado de dispor de seus bens.<sup>94</sup>

Também quanto aos efeitos da penhora, estes subdividem-se em efeitos materiais e efeitos processuais.

Os efeitos materiais, de acordo Fredie Didier Jr.:

são os que se irradiam na esfera cível ou penal dos sujeitos do processo, a saber: a) alteração do título de posse do executado – desdobra-se a sua posse sobre o bem penhorado, com a transferência da posse direta para o depositário (que pode ser o próprio devedor) e a manutenção da posse indireta como o executado; b) a ineficácia dos atos de disposição

---

<sup>90</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Op. cit, 2016, p. 804.

<sup>91</sup> SAAD, Camila Chagas. Op. cit.

<sup>92</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Op. cit, 2016, p. 805.

<sup>93</sup> ASSIS, Araken de. Op. cit., p. 639.

<sup>94</sup> Ibid., p. 639.

(alienações/onerções para terceiros) do devedor para a execução; e a c) a criminalidade (art. 179, Código Penal) dos atos lesivos ao bem penhorado, que dificultem ou frustrem os resultados do efeito executivo.<sup>95</sup>

Já os efeitos processuais:

são aqueles que repercutem no contexto estritamente processual: a) a individualização de um bem do devedor, dentre todos, a ser expropriado judicialmente e sua conseqüente vinculação ao juízo executivo; b) a sua guarda e conservação pelo depositário, auxiliar do juízo, garantindo-se a futura satisfação do crédito; c) garantida a execução, abre-se a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à defesa do executado; d) a preferência para o credor sobre bem penhorado, em detrimento dos demais credores sem privilégios ou garantias materiais.<sup>96</sup>

Há, no entanto, uma divergência na doutrina quanto aos efeitos da penhora, se de fato são efeitos materiais ou processuais. É um ato de natureza processual, mas há quem diga que seus efeitos são apenas processuais.<sup>97</sup>

Isso posto, tem-se que a penhora, portanto, visa dar início, ou preparação, à transmissão forçada dos bens do devedor, para apurar a quantia necessária ao pagamento.

## 2.3 IMPENHORABILIDADE

Assim como em outros ordenamentos, no direito brasileiro, a impenhorabilidade é uma das vias de proteção ao patrimônio do devedor. Sendo um instrumento do direito processual, a impenhorabilidade é regulada pelo Código de Processo Civil.<sup>98</sup>

Sobre a temática própria do impedimento à penhora, Araken de Assis pontua:

Fique claro que a impenhorabilidade é noção respeitante ao direito processual. Em campo diferente do processo ostenta nula importância perquirir a sujeição desta ou daquela coisa à penhora. Este revelo circunscrito ao processo não impede, contudo, a criação de óbices na lei material.<sup>99</sup>

---

<sup>95</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Op. cit., 2016 p. 806.

<sup>96</sup> Ibid., p. 806.

<sup>97</sup> AZEVEDO, Álvaro Vilaça. *Bem de família: com comentários à Lei 8.009/1990*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 219.

<sup>98</sup> SANTOS JUNIOR, Adalmo Oliveira dos. Op. cit.

<sup>99</sup> ASSIS, Araken de. *Manual de execução*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007., p. 196.

A penhora e a impenhorabilidade são conceitos inevitavelmente ligados ao processo, contudo na prática não são utilizados apenas como instrumentos do direito processual. É frequente a exclusão de determinados bens do executado do rol de bens passíveis de serem penhorados por meio de leis ou até mesmo normas constitucionais.<sup>100</sup>

Essas leis retiram da responsabilidade patrimonial diversos bens do executado, seja por motivos de ordem jurídica ou humanitária, declarando-os, conseqüentemente, como impenhoráveis.

A impenhorabilidade, como um significado negativo de penhorabilidade, surgiu como uma forma de proteção ao executado conferida pelo legislador, para que este não viesse a sofrer com efeitos da execução que lhe tirariam a possibilidade de viver uma vida digna, bem como impedir os eventuais abusos por parte do Estado ou do exequente nos processos de execução *latu sensu*. Consiste, portanto, em uma forma de limitação da responsabilidade patrimonial do obrigado.

Ao tratar do tema impenhorabilidade, o legislador cria regras que atingem diretamente o campo da proteção dos interesses de conflito, que, segundo Marcelo Abelha, seriam melhor enunciadas como “limitações naturais ou culturais” (políticas) à expropriação.<sup>101</sup>

O objetivo do legislador nesse caso foi de não levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana, que, segundo Humberto Theodoro Jr.:

Isso quer dizer que, segundo o espírito da civilização cristã de nossos tempos, não pode a execução ser utilizada para causar a extrema ruína, que conduza o devedor e sua família à fome e ao desabrigo, gerando situações aflitivas inconciliáveis com a dignidade da pessoa humana. E não é por outra razão que nosso Código de Processo Civil não tolera a penhora de certos bens econômicos (...).<sup>102</sup>

Dessa forma, o juiz da execução ao aplicar o instituto da impenhorabilidade, deve impedir atos nocivos, onde o credor não leva qualquer vantagem, e que impedem que a execução traga apenas prejuízos e destruição ao devedor.

---

<sup>100</sup> SANTOS JUNIOR, Adalmo Oliveira dos. Op cit.

<sup>101</sup> ABELHA, Marcelo. Op. cit., p. 161.

<sup>102</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit., p. 495.

### 2.3.1 Histórico

Por meio do Decreto-Lei nº 1.608 de 18 de setembro de 1939, no primeiro Código de Processo Civil Federal brasileiro, apesar de, na época, não haver espaço para a participação popular efetiva ou deliberação do legislador democraticamente eleito, essa lei já trazia hipóteses legais de impenhorabilidade absoluta, na qual objetivava garantir o direito à um mínimo existencial.

Assim dispunha o artigo 942, VII do CPC de 1939:

Art. 942. Não poderão absolutamente ser penhorados:

(...)

VII – os vencimentos dos magistrados, professores e funcionários públicos, o soldo e fardamento dos militares, os salários a soldadas, em geral, salvo para pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos, quando o executado houver sido condenado a essa prestação;

Observa-se, que o inciso em destaque demonstra que, na época, já havia a previsão de impenhorabilidade absoluta dos salários e vencimentos, excetuando-se os casos para o pagamento de pensão alimentícia.

Na mesma linha o Código Buzaid se manteve em relação ao referido inciso, onde, na sua redação, apresentava ainda a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, além do soldo e dos salários, ressaltando-se também a hipótese para o pagamento de prestação alimentícia.

### 2.3.2 A abrangência do termo “impenhorabilidade”

A regra básica é que somente os bens negociáveis podem ser atingidos pela penhora, isto é, os bens que podem ser alienados normalmente e convertidos no valor econômico respectivo.<sup>103</sup>

Apesar de haver essa regra de que apenas os bens do devedor alienáveis ou negociáveis podem ser penhorados, existe no CPC a enumeração de bens que, embora o devedor possa aliená-los livremente e que, por sua própria iniciativa

---

<sup>103</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit., p. 495.

poderia convertê-los em quantia, não são passíveis de serem atingidos pela penhora.<sup>104</sup>

O artigo 789 do CPC dispõe que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Essa limitação normativa encontra-se presente no artigo 832 do CPC, onde o legislador estabeleceu uma espécie de imunidade à execução aos bens impenhoráveis ou inalienáveis.<sup>105</sup>

Depreende-se, portanto, que o conceito de impenhorabilidade é mais abrangente do que o de inalienabilidade. Nas palavras de Araken de Assis:

Todo bem inalienável se mostra impenhorável; nem todo bem impenhorável, entretanto, é inalienável. E isso porque, se o próprio obrigado não dispõe do bem (inalienabilidade), representaria flagrante contrassenso o Estado, diversamente, dele dispor; por outro lado, embora exiba o obrigado a ampla disposição sobre o bem (alienabilidade, que constitui a regra), ao Estado, em nome de valores diversos – v.g., a proteção à residência da família -, afigura-se lícito excluí-lo da garantia patrimonial que aproveita aos credores.<sup>106</sup>

Dessarte, não seria correto afirmar que todo bem impenhorável é também inalienável, mas o contrário é verdadeiro, visto que se um bem é considerado inalienável, não poderá se sujeitar à execução por expropriação, e conseqüentemente não haverá possibilidade de penhora sobre ele.<sup>107</sup>

## 2.4 CLASSIFICAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE

Pequena atenção a doutrina manifestava-se acerca da classificação da impenhorabilidade. Todavia, ela torna-se possível considerando a natureza da norma que institui a restrição juntamente com a sua característica absoluta ou relativa.<sup>108</sup>

Observa-se no artigo 833 e 834 do CPC a presença de duas classes de impenhorabilidade: a absoluta e a relativa. A primeira classe é a que, de modo algum

---

<sup>104</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit., p. 495.

<sup>105</sup> ASSIS, Araken de. Op. cit., p. 172.

<sup>106</sup> Ibid., p. 172.

<sup>107</sup> ABELHA, Marcelo. Op. cit., p. 161.

<sup>108</sup> ASSIS, Araken de. Op. cit., p. 173.

permite a constrição. A exemplo disso, tem-se o inciso VI do art. 833, que inadmite a penhora do seguro de vida.<sup>109</sup>

Sobre o tema, Marcelo Abelha aduz que

A distinção entre “impenhorabilidade absoluta ou relativa” descrita nos arts. 833 e 834, respectivamente, refere-se às hipóteses em que, do ponto de vista do legislador, estão “absolutamente excluídos (fora) da responsabilidade patrimonial ou relativamente dela excluídos” os bens ou direitos patrimoniais do devedor que ali estejam arrolados. Na verdade, leia-se, portanto, que apenas as hipóteses denominadas “absolutas” (art. 833) é que definitivamente podem ser consideradas como “impenhorabilidades”, pois, a rigor, o art. 834 apenas arrola os bens que – uma vez denunciado pelo executado no prazo e forma legal – só serão penhorados se outros não existirem. Todavia, sujeitam-se à penhora, tendo apenas o privilégio de somente se sujeitarem à responsabilidade patrimonial se outros não existirem para esse desiderato.<sup>110</sup>

Percebe-se que, para o autor, o artigo 833 do CPC traz consigo as hipóteses de impenhorabilidade absoluta, e o artigo 834 as hipóteses de impenhorabilidade relativa, diferentemente de Araken de Assis que considera, ainda, o § 2º do artigo 833 como uma hipótese de penhorabilidade relativa.

Para Araken de Assis, a classe da impenhorabilidade relativa é a que, caso sejam preenchidos alguns requisitos, voltam à regra da penhorabilidade. À exemplo tem-se a possibilidade de penhora da retribuição pecuniária do trabalho humano em casos de execução de crédito alimentar e valores que excedem os cinquenta salários-mínimos (§ 2º do art. 833).<sup>111</sup>

#### 2.4.1 O *beneficium competentiae*

A impenhorabilidade do estritamente necessário à sobrevivência da família e do próprio executado, bem como a sua dignidade são denominados *beneficium competentiae* (benefício de competência), contemplado pelo artigo 833 do CPC.<sup>112</sup>

Cuida-se de instituto nascido no Direito Romano e expandiu-se no Direito comum, até ser reconhecido em praticamente todas as legislações.<sup>113</sup>

---

<sup>109</sup> ASSIS, Araken de. Op. cit., p. 173.

<sup>110</sup> ABELHA, Marcelo. Op. cit., p. 163-164.

<sup>111</sup> ASSIS, Araken de. Op. cit., p. 173.

<sup>112</sup> Ibid., p. 187.

<sup>113</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Subsídios para uma Teoria das Impenhorabilidades*. Revista de Processo, Vol 174, p. 30-50. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago. 2009.



Sobre o instituto no Direito Romano, Luiz Carlos de Azevedo explica:

No primeiro estágio, que ascende ao período formulário do processo romano, o benefício favorecia apenas a determinados devedores, sendo concedido em caráter pessoal, intransmissível e irrenunciável. Já no Direito Justiniano, o favor a todos se estenderia, com o objetivo de evitar ficassem os devedores totalmente privados de seu patrimônio (...).<sup>114</sup>

Acerca do benefício de competência, Araken de Assis, em sua obra, faz uma breve abordagem histórica:

Tal valor se impôs à consciência humana no período romano das *extraordinariae cognitiones*, quando, então, o devedor inocente do seu estado de insolvência adquiriu direito à execução patrimonial da *cessio bonorum*, que, na prática, isentava-o da constrição pessoal e da infâmia, além de conceder o *beneficiumcompetentiae*. Desenvolveu-se o instituto, no direito comum, até ganhar a dimensão atual, recepcionado nos estatutos processuais. Essa espécie de penhorabilidade “foi franja, bem estreita é certo, que a luta de classes recortou” na responsabilidade patrimonial.<sup>115</sup>

O benefício de competência é aplicado de ofício e não é irrenunciável, podendo o executado abster-se de usufruir do privilégio e, querendo, poderá nomear à penhora os bens conferidos pelo artigo 833 do CPC.

O referido artigo, porém, são regras de impenhorabilidade *processual*, uma vez que não são efeitos da incidência de regras de direito material.<sup>116</sup>

## 2.5 ANÁLISE DAS HIPÓTESES DE IMPENHORABILIDADE DO ARTIGO 833 DO CPC/2015

O inciso I do referido artigo dispõe que os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução são impenhoráveis.<sup>117</sup> Como exemplo, tem-se os bens públicos, uma vez que o artigo 100 do Código Civil dispõe sobre a sua inalienabilidade:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.<sup>118</sup>

Portanto, sendo inalienáveis os bens públicos, por consequência, tornam-se impenhoráveis, por motivos já explanados em tópico anterior.

<sup>114</sup> AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Da penhora*. São Paulo: Resenha tributária/Fieo, 1994, p. 138.

<sup>115</sup> ASSIS, Araken de. Op. cit., p. 187.

<sup>116</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Op. cit., 2009.

<sup>117</sup> BRASIL, 2015.

<sup>118</sup> BRASIL, 2002.

Já os bens particulares, mediante a prática de atos de vontade nas doações ou testamentos por exemplo, instituída cláusula de cláusula de inalienabilidade, importa que o bem se torne impenhorável, ou até mesmo por meio de simples cláusula autônoma de impenhorabilidade.

Os imóveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado<sup>119</sup>, disposto no inciso II do artigo são também considerados impenhoráveis. Foi objetivo do legislador estabelecer essa restrição para evitar a penhora de bens com valores insignificantes e que poderiam acarretar danos pessoais e à família do executado.<sup>120</sup>

No entanto, o legislador faz uma ressalva, ainda no inciso II, de bens que possam guarnecer a residência do executado que possuem elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.<sup>121</sup> Assim, o legislador apresentou uma certa proteção ao credor, fugindo da regra das impenhorabilidades para que possíveis abusos ou fraudes realizados pelo devedor fossem evitados.<sup>122</sup>

Manteve-se a mesma linha de pensamento no inciso III, ao estabelecer a impenhorabilidade de vestuários, bem como pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor,<sup>123</sup> como roupas de alta costura, bebidas finas importadas, joias, relógios de elevado valor etc.<sup>124</sup>

Já o inciso IV, que merece destaque por ser o objeto principal do presente trabalho, estabelece a impenhorabilidade de vencimentos e outras verbas de natureza alimentar, no qual enumera exemplificadamente:

(...)

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;<sup>125</sup>

---

<sup>119</sup> BRASIL, 2015.

<sup>120</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit., p. 497.

<sup>121</sup> BRASIL, 2015.

<sup>122</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit., p. 497.

<sup>123</sup> BRASIL, 2015.

<sup>124</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit., p. 497.

<sup>125</sup> BRASIL, 2015.

O dispositivo detalha e reúne num só inciso as remunerações do trabalho e as verbas de aposentadoria e pensionamento.

Encontra-se previsto no inciso V a impenhorabilidade de máquinas, livros, ferramentas, utensílios e instrumentos. Essa impenhorabilidade, no entanto, não se relaciona ao valor do objeto e não exige que o bem seja indispensável ao exercício da profissão. Basta, apenas, que tais bens sejam “necessários ou úteis”.<sup>126</sup>

Resta claro que o legislador, no referido inciso, possuiu como objetivo privilegiar apenas o profissional, preservando-se os objetos móveis utilizados na sua atividade, no entanto, os imóveis ainda que sediem o desempenho da profissão não são inseridos no caso, podendo, assim, serem penhorados.<sup>127</sup>

Além disso, foi estendido pelo CPC a impenhorabilidade dos equipamentos, implementos e máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou empresa individual produtora rural, conforme o § 3º do artigo 833, excetuando-se as pessoas jurídicas que realizam a atividade do agronegócio em escala empresarial.<sup>128</sup>

O inciso VI versa sobre a impenhorabilidade de valores oriundos do seguro de vida. Os valores provenientes da liquidação do sinistro jamais contemplarão o patrimônio do segurado, e por isso, o referido inciso estabelece a impenhorabilidade em prol do beneficiário.<sup>129</sup> Ainda, o artigo 794 do Código Civil dispõe:

Art. 794. No seguro de vida, ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

A partir do referido artigo, entende-se que a regra pressupõe que o valor recebido pelo seguro de vida irá proporcionar o sustento do beneficiário e por isso possui finalidade alimentar.<sup>130</sup>

Os materiais de obras em andamento estão impedidos de serem penhorados, de acordo com o inciso VII do artigo 833 do CPC. No entanto, o legislador faz uma ressalva ao estender a possibilidade de penhora dos materiais caso a própria obra seja penhorada.

---

<sup>126</sup> ASSIS, Araken de. Op. cit., p. 196.

<sup>127</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit., p. 500.

<sup>128</sup> Ibid., p. 500.

<sup>129</sup> ASSIS, Araken de. Op. cit., p. 188.

<sup>130</sup> Ibid., p. 188.

A pequena propriedade rural está amparada pelo inciso VIII do artigo 833 do CPC, a exemplo do artigo 5º, XXVI da Constituição Federal que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.<sup>131</sup>

Outrossim, para ser impenhorável, a pequena propriedade rural deve ser “trabalhada pela família”, nos termos da Constituição. Sendo assim, o texto do inciso VIII do artigo 833 do CPC concilia-se com a previsão constitucional, uma vez que expõe que a impenhorabilidade atingirá, “desde que trabalhada pela família”, a pequena propriedade rural.<sup>132</sup>

Já o inciso IX dispõe sobre a impenhorabilidade de recursos públicos com destinação social. Nesse caso, o legislador baseou-se na impenhorabilidade movida pelo interesse público. Em regra, esses recursos são os que possui origem nos numerários orçamentários das pessoas jurídicas de direito público, sob a forma de auxílios financeiros ou de subvenções. Também faz parte desse inciso os recursos públicos recebidos por entidades privadas, por meio dos convênios financeiros, uma vez que trata-se de hipótese de impenhorabilidade absoluta, seja qual for a natureza do crédito.<sup>133</sup>

A impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança encontra-se prevista no inciso X. Esse dispositivo protege da penhora a quantia depositada em caderneta de poupança, conferindo-lhe uma atribuição de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. Essa impenhorabilidade, no entanto, não é absoluta, uma vez que valores acima de 40 (quarenta) salários-mínimos são perfeitamente alcançáveis pela penhora.<sup>134</sup>

---

<sup>131</sup> BRASIL, 1988.

<sup>132</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto Op. cit., p. 501.

<sup>133</sup> ASSIS, Araken de. Op. cit, p. 189.

<sup>134</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit., p. 502.

Ainda, há a ressalva do § 2º do artigo 833, conferindo a possibilidade de penhora de valores depositados em caderneta de poupança, para qualquer valor que seja, nos casos de execução de prestação alimentícia.

O inciso XI confere a impossibilidade de penhora de recursos públicos oriundos do fundo partidário. Os bens dos partidos políticos, em regra, não usufruem do privilégio da impenhorabilidade, no entanto, a regra conferida pelo inciso restringe a impenhorabilidade apenas aos recursos públicos transferidos a partir do fundo partidário, na forma da lei. Os demais bens que integram o patrimônio dos partidos políticos, contudo, permanecem com a possibilidade de serem penhorados na execução.<sup>135</sup>

Finalmente, o inciso XII do artigo trata sobre a impenhorabilidade de créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Cuida-se de inovação trazida pelo CPC/2015, onde o legislador visou preservar o andamento da obra para sua entrega aos adquirentes. Assim, torna-se impenhorável o crédito vinculado à execução da obra, decorrente da alienação da unidade, protegendo-se o denominado *patrimônio de afetação* que a Lei nº 4.591/1964, alterada pela Lei nº 10.931/2004, declara não se comunicar com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador.<sup>136</sup>

#### 2.5.1 A impenhorabilidade do inciso IV

Conforme visto de forma breve no tópico anterior, o inciso IV do artigo 833 estabelece que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, além de verbas recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

---

<sup>135</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit., p. 502.

<sup>136</sup> Ibid., p. 502.

Trata-se de enumeração exemplificativa realizada pelo legislador com o intuito de deixar claro a abrangência de qualquer verba que sirva para o sustento do executado e de sua família e com o principal objetivo de assegurar ao executado a efetiva aplicação dos princípios da dignidade e do mínimo existencial, principalmente.<sup>137</sup>

Como já explicitado anteriormente, o referido inciso compreende um dos mais relevantes pressupostos do *beneficium competentiae*, que consiste na impenhorabilidade do estritamente necessário à sobrevivência da família e do próprio executado.

Conduzindo-se para uma ótica Trabalhista, porém realizando as devidas analogias no tocante às diversas espécies de proventos elencadas pelo artigo 833, IV do CPC, essa espécie de impenhorabilidade consiste em uma forma de proteção jurídica contra credores do empregado – que, no presente caso, refere-se à uma proteção jurídica aos credores do funcionário público, do militar, pensionista, do profissional liberal, entre outros.

A respeito do tema, Mauricio Godinho Delgado leciona:

À luz dessa garantia, as verbas salariais não podem sofrer constrição extrajudicial ou judicial, não podendo cumprir papel de lastro a qualquer crédito contra o obreiro, nem receber restrições a seu recebimento direto pelo próprio trabalhador. As leis processuais se referem a salário e também remunerações, indicando sua intenção realmente ampliativa.<sup>138</sup>

Em que pese o referido autor limitar-se à temática do trabalhador celetista, aplica-se também, analogicamente, à hipótese da regra geral de impenhorabilidade do salário (em sentido amplo).

## 2.5.2 As diversas espécies de proventos conferidos pelo legislador

De maneira sucinta, importante destacar que a Consolidação das Leis do Trabalho não traz uma definição de remuneração e salário. O que ela faz é demonstrar os elementos que os constituem, qual seja a habitualidade, periodicidade, quantificação, essencialidade e reciprocidade.

---

<sup>137</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al., Op. cit., 2019, p. 852.

<sup>138</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, 16ª ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017, p. 967.

Dessarte, “remuneração” e “salário” são umas das expressões utilizadas pela doutrina trabalhista para a intitulação da prestação econômica conferida pelo contrato individual de trabalho.<sup>139</sup>

Alude Octavio Bueno Magano:

(...) entre as múltiplas denominações arroladas, a que melhor caracteriza o conteúdo da prestação obrigacional devida pelo empregador ao empregado é, sem dúvida, salário. Contudo, considerando-se que a correlatividade das obrigações entre os dois referidos sujeitos não se entende hoje em termos absolutos, admitindo-se, ao contrário, que a retribuição do último se constitui de todas as vantagens obtidas em virtude da existência do vínculo empregatício, inclusive os pagamentos auferidos de terceiro, conclui-se ser a palavra remuneração a que melhor exprime o apontado sentido (...)<sup>140</sup>

Sendo assim, as expressões remuneração e salário referem-se à soma das parcelas de contraprestação arrecadadas pelo empregado.

Em que pese haver diversas denominações pelas doutrinas jus trabalhistas acerca da remuneração e salário, essa distinção não se mostra importante no inciso em estudo. O legislador, no caso, foi excessivamente amplo ao arrolar diversos conceitos.

Em síntese, quanto às demais acepções trazidas pelo inciso, constam os vencimentos, que são os valores recebidos pelo servidor público fixados em lei. Os subsídios são uma forma de retribuição pecuniária prevista na Constituição Federal que impõe essa espécie de pagamento aos membros de Poder, detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais, bem como os membros da Magistratura e do Ministério Público, da Advocacia Pública, Defensoria Pública e carreiras policiais, além de facultar aos demais servidores públicos o mesmo regime remuneratório, desde que organizados em carreira.

Já os soldos consistem nas retribuições pecuniárias dos servidores militares e os proventos de aposentadoria, os pecúlios e montepios constituem prestações previdenciárias. As pensões são quantias mensais pagas por força de lei ou decisão judicial, podendo ser subdividida ainda em pensão por morte (devida aos dependentes do segurado) e pensão alimentícia, fixada por força de decisão judicial ou por comum acordo entre as partes.

---

<sup>139</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019, p. 668.

<sup>140</sup> MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho*: direito individual do trabalho. 4ª ed., v.2. São Paulo: Ltr, 1991, p. 218.

Ainda, foi compreendido pelo inciso os ganhos do trabalhador autônomo, que consiste na renda do trabalhador que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, ou por e quantia recebida por liberalidade de terceiros.<sup>141</sup> Essas hipóteses podem ocorrer nas mais diferenciadas situações, como por exemplo os ganhos do dono de micro empresa e ou até mesmo as “mesadas” conferida pelos pais em favor dos filhos e dos auxílios do homem casado para mulher diversa da esposa,<sup>142</sup> compreendidos como uma liberalidade de terceiro. No entanto, deve ser verificado o destino da quantia ao sustento do devedor e de sua família.

Enfim, o inciso trouxe também os honorários pagos aos profissionais liberais – trabalhador que possui sua atividade reconhecida por lei e atua como empresário de si mesmo<sup>143</sup> - pelos serviços prestados, a exemplo dos médicos, dentistas, engenheiros e advogados. São considerados pelo legislador como verbas de natureza alimentar, entendimento já consolidado na jurisprudência.

---

<sup>141</sup> MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016 p. 154.

<sup>142</sup> ASSIS, Araken de. Op. cit., p. 354.

<sup>143</sup> MARTINEZ, Luciano. 2016, Op. cit., p. 154.



### 3 A PENHORA PARCIAL DO SALÁRIO DO ARTIGO 833, § 2º DO CPC/2015

O capítulo anterior cuidou das hipóteses de impenhorabilidade, adentrando no tema em específico da impenhorabilidade do salário *latu sensu*. Todavia, o presente capítulo cuidará da hipótese em específico da possibilidade de penhora salarial da segunda parte do § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil, qual seja a hipótese de penhora de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais em execução civil de natureza não alimentar.

O legislador trilhou alguns caminhos para chegar ao resultado do presente dispositivo legal, o que será abordado também no presente capítulo, de forma a adentrar ao tema específico da Lei 11.383/2006 seguido do veto presidencial.

Ainda, serão demonstrados como o Superior Tribunal de Justiça vem aplicando o referido dispositivo, bem como as hipóteses cabíveis nos casos concretos a serem analisados e se o dispositivo é realmente eficiente levando em consideração a realidade dos processos de execução no Brasil.

#### 3.1 CABIMENTO

Conforme já elucidado no capítulo anterior, o artigo 833 do Código de Processo civil traz um rol de bens que não são passíveis de serem penhorados, sendo assim, imunes à execução. Destarte, o legislador não conferiu a impenhorabilidade absoluta do referido rol, trazendo uma exceção à regra.

Cabe destacar o parágrafo segundo do artigo 833, objeto do presente capítulo, que assim dispõe:

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, **bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais**, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º e no art. 529, § 3º.<sup>144</sup> (grifo do autor)

(...)

---

<sup>144</sup> BRASIL, 2015.

Tem-se, portanto, que para a hipótese de impenhorabilidade do inciso IV no referido artigo, qual seja a regra de impenhorabilidade dos salários *latu sensu*, há uma exceção, conferida pelo legislador no próprio artigo, que torna possível a penhora de proventos que excedem os cinquenta salários-mínimos mensais para o pagamento de prestação de dívidas não alimentares.

O legislador, ao estabelecer tal norma, deu ao credor o direito a uma tutela jurisdicional justa e efetiva, e não apenas a mera titularidade de um direito de crédito.<sup>145</sup> Nesse sentido:

(...) não só o devedor tem direitos fundamentais. Também o direito à tutela executiva constitui autêntico direito fundamental, componente obrigatório que é do direito fundamental ao processo devido. Assim, o direito à tutela executiva submete-se ao regime próprio dos direitos fundamentais, sendo munido de força positiva e aplicabilidade imediata.<sup>146</sup>

Noutras palavras, o legislador objetivou retirar do devedor a “bolha de proteção” excessiva trazida pelo CPC/1973 em seu artigo 649, ao declarar seus proventos como absolutamente impenhoráveis, permitindo ao credor exequente a possibilidade de garantia de efetivação da tutela executiva.

### 3.2 TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA DO DISPOSITIVO

Originalmente, a redação do CPC/1973 em seu artigo 649 (artigo 833 do CPC vigente) reconhecia a impenhorabilidade absoluta dos bens elencados, inclusive da remuneração da pessoa natural, excluindo-os totalmente da responsabilidade patrimonial do devedor. A única exceção prevista, no entanto, possibilitava a penhora de parte dos bens elencados apenas para a satisfação de crédito alimentar.

No entanto, houveram amplas críticas por parte de alguns processualistas quanto a inflexibilidade do artigo, pois defendiam que a mitigação da

---

<sup>145</sup> ABELHA, Marcelo. Op. cit., p. 162.

<sup>146</sup> SOUSA, José Augusto Garcia de. *O Tempo como Fator Precioso e Fundamental do Processo Civil Brasileiro: Aplicação no Campo das Impenhorabilidades*. Revista de Processo, vol 295, p. 117-162. São Paulo: Revista dos Tribunais, set., 2019.

impenhorabilidade deveria ser possível no âmbito das execuções de créditos não alimentares.<sup>147</sup>

Mais tarde, o Projeto de Lei 4.497/2004, convertido posteriormente na Lei 11.382/2006, apresentava um dispositivo que poderia atender às necessidades dos processualistas e mitigaria, de forma expressa, algumas das impenhorabilidades absolutas. Como exemplo, havia a proposta de acrescentar-se ao art. 649 do CPC/1973 o § 3º, que, independente da natureza do crédito exequendo, possibilitaria a penhora de parte da remuneração do executado,<sup>148</sup> assim transcrito:

§ 3º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários-mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.<sup>149</sup>

No entanto, o § 3º foi objeto de veto pelo Presidente da República ao sancionar a Lei 11.382/2006, pelas razões assim dispostas:

O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários-mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado.

A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário-mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.<sup>150</sup>

Para Fredie Didier Júnior, a fundamentação do veto é singela, errada, contraditória, lamentável e inútil. Isso porque, na sua acepção, a aplicação do princípio da proporcionalidade – fundamento principal da proposta – não foi enfrentada no veto. Esse princípio, por meio do parágrafo § 3º, equacionaria o

---

<sup>147</sup> REDONDO, Bruno Garcia. *Impenhorabilidade no Projeto de Novo Código de Processo Civil: Relativização Restrita e Sugestão Normativa para Generalização da Mitigação*. Revista de Processo, vol. 201, p. 221-233. Revista dos Tribunais: São Paulo, nov. 2011.

<sup>148</sup> Ibid.

<sup>149</sup> BRASIL, 2006.

<sup>150</sup> BRASIL, 2006.

conflito entre o direito fundamental à dignidade humana do réu e o direito fundamental à dignidade humana do credor.<sup>151</sup>

Logo em seguida, tramitou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2.139/2007, que tinha como objetivo realizar a alteração do inciso IV do art. 649 do CPC e permitir a penhora de um terço da remuneração do executado. O PL, no entanto, não foi aprovado.

Já no projeto do atual Código de Processo Civil, em sua redação inicial incluída no Anteprojeto - entregue ao Senado pela Comissão de Juristas – nada foi alterado referente ao artigo do Código anterior, mantendo a inflexibilidade da impenhorabilidade absoluta.<sup>152</sup>

Contudo, durante a tramitação do PLS 166/2010 (projeto do Novo Código de Processo Civil) no Senado, a Comissão Temporária de Reforma do Código de Processo Civil transformou relativamente a regra do então art. 758 do Projeto e adicionou ao então art. 790 do Substitutivo seu § 2º, contendo a regra de possibilidade de penhora da remuneração do executado no que excede os 50 salários-mínimos mensais, independente da natureza do crédito exequendo (atual art. 833, § 2º do CPC).

### 3.3 A RELATIVIZAÇÃO DA PENHORA DO ARTIGO 649, IV NO CPC/1973 PELO ENTENDIMENTO DO STJ

Por meio da inflexibilização conferida pelo legislador pelo art. 649, IV do Código de Processo Civil de 1973 – que dispõe acerca da impenhorabilidade absoluta do salário *latu sensu* para o pagamento de crédito exequendo de natureza não alimentar - e após diversas tentativas de mudanças por parte do Legislativo com o objetivo de adequação à realidade executiva nos processos brasileiros, inúmeros processualistas passaram a defender uma interpretação mitigada do artigo.<sup>153</sup>

---

<sup>151</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Op. cit., 2009.

<sup>152</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Op. cit.

<sup>153</sup> REDONDO, Bruno Garcia. *Penhora da remuneração do executado: relativização da regra da impenhorabilidade independentemente da natureza do crédito*. Revista Brasileira de Direito Processual. n. 70. p. 188. Belo Horizonte: Fórum, abr.-jun. 2010.

O legislador, por meio do referido artigo, reforça ao intérprete a crença de que a impenhorabilidade absoluta dos bens do devedor bloqueia a busca do credor pelo seu direito fundamental aos meios executivos. Em outros termos, o legislador ao pretender pela proteção excessiva aos direitos fundamentais do devedor, fere muitas vezes os direitos fundamentais do credor pela busca da tutela executiva e satisfação do crédito.<sup>154</sup>

Em função disso, a jurisprudência, ao deparar-se com os casos concretos, necessitou estabelecer interpretação diversa da literalidade do artigo. E, portanto, as hipóteses de impenhorabilidade poderiam não incidir diante de cada caso.

O órgão jurisdicional fazia um juízo avaliativo prévio entre os interesses do credor e do devedor a partir da análise das circunstâncias de cada caso concreto<sup>155</sup>, além de ponderar acerca dos princípios que estariam em jogo: o princípio a dignidade humana do devedor ou o princípio da máxima utilidade da execução frente ao credor.

Essa interpretação é facilmente demonstrada no julgado abaixo ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 649 DO CPC/1973. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Caso em que o acórdão recorrido consignou que o salário, soldo ou remuneração são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973 (833, IV, do CPC/2015).

2. A Corte Especial do STJ, recentemente, por maioria, adotou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários, prevista no Código de Processo Civil, pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar amparo à dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 16/10/2018). Conforme consignado na ementa da orientação vencedora: "A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

---

<sup>154</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

<sup>155</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Op. cit., 2009.

3. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

4. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes".

5. Recurso Especial provido para afastar a conclusão acerca da impenhorabilidade absoluta dos soldos, determinando o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal regional prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.<sup>156</sup>

No caso em apreço, a parte era executada em razão do inadimplemento de contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento. Em primeira instância, deu-se provimento ao pedido do exequente pelo reestabelecimento dos descontos do empréstimo no importe de 30% da remuneração da executada. Agravada a decisão, o Tribunal Regional Federal, em segunda instância, decidiu pela impossibilidade de penhora, aplicando-se a literalidade do artigo 649, IV do CPC/1973, ao qual dispunha sobre a absoluta impenhorabilidade das verbas remuneratórias.

Irresignado, o exequente interpôs Recurso Especial, ao qual foi dado provimento, sob o entendimento pacificado da Corte Especial de que a regra geral de impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar amparo à dignidade do devedor e de sua família. Sendo assim, diante do caso concreto, o STJ ponderou acerca dos princípios norteadores da execução e entendeu que, os descontos de 30% na remuneração da executada não afetariam o princípio da dignidade humana frente e, mais importante, daria ao exequente o direito à busca pela tutela executiva.

Importante destacar que, em que pese o julgamento recente do Recurso Especial ementado, este foi julgado sob à luz do CPC/1973 uma vez que protocolado ainda no ano de 2014.

---

<sup>156</sup> STJ. Recurso Especial nº 1.730.317 RJ 2018/0047967-2. Relator: Ministro Herman Benjamin. Dj: 19/02/2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/684615980/recurso-especial-resp-1730317-rj-2018-0047967-2/inteiro-teor-684616005?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 18 out. 2019.

De outro norte, para melhor ilustrar acerca da interpretação mitigada do artigo em comento, e para melhor demonstrar a análise de cada caso concreto realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, colhe-se o julgado a seguir ementado de lavra do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPENHORABILIDADE, REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR. GANHOS DO EXECUTADO SUPERIORES A 50 SALÁRIOS-MÍNIMOS.

1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários-mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. 3. As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o § 2º), sem que tenha havido a revogação do dispositivo de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade.

4. Na hipótese, trata-se de execução de dívida não alimentar proposta por pessoa jurídica que almeja o recebimento de crédito referente à compra de mercadorias recebidas e não pagas pelo devedor, tendo o magistrado autorizado a penhora de 30% do benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido pelo executado. Assim, pelas circunstâncias narradas, notadamente por se tratar de pessoa sabidamente doente, a constrição de qualquer percentual dos rendimentos do executado acabará comprometendo a sua subsistência e de sua família, violando o mínimo existencial e a dignidade humana do devedor.

5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.<sup>157</sup>

Ao contrário do julgado anterior, o juízo de primeiro grau entendeu que os proventos previdenciários recebidos pelo executado financiam a aquisição de bens e

---

<sup>157</sup> STJ. Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.407.062/MG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Dj: 08/04/2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697345467/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1407062-mg-2013-0329652-8/inteiro-teor-697345482?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 18 out. 2019.

serviços e, portanto, devem arcar com o pagamento do crédito exequendo, flexibilizando-se a regra do art. 649, IV do CPC/1973.

Interposto Agravo de Instrumento, o Tribunal estadual manteve a decisão de piso pela penhora de parte do benefício previdenciário recebido pelo executado no que excedia o salário-mínimo vigente. Diante do choque de direitos fundamentais – quais sejam, o direito à garantia ao mínimo existencial do devedor e o direito à efetividade pelo credor -, não poderia ser atribuído ao devedor um patrimônio totalmente blindado, em que pese tratar-se de verba de natureza alimentar. Diante disso, o Tribunal de origem decidiu pela ponderação de interesses.

No Agravo Interno ao Recurso Especial, o Excelentíssimo Ministro Relator, em que pese haver entendimento da Corte Superior pela relativização da regra de impenhorabilidade salarial em situações excepcionais, levou em consideração a natureza do benefício previdenciário percebido pelo executado no caso concreto (auxílio-doença).

Aduz, ainda, que independentemente se houve ou não a incidência do novo CPC no presente caso, entendeu pela não manutenção da constrição. Argumentou que, por se tratar de pessoa com enfermidade, qualquer valor constricto comprometeria a sua subsistência e de sua família, levando em consideração que havia grande possibilidade que o executado realizasse excessivos gastos com tratamentos médicos ou medicamentos.

Já no julgamento do Recurso Especial nº 1.673.067 – DF de relatoria da Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no curso do cumprimento de sentença de ação monitória, em decisão interlocutória de primeira instância, foi deferido o pedido de penhora de 20% dos vencimentos mensais do sócio da empresa executada, após decretada a desconsideração da personalidade jurídica.

No entanto, em decisão de Agravo de Instrumento, o TJDFt decidiu pela impossibilidade absoluta da penhora do salário do executado, acompanhado pelo Voto da Ministra em Recurso Especial, na qual expõe:

14. Outrossim, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo para admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos relevar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.



15. Busca-se, nesse contexto, harmonizar duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva, atribuindo ao art. 649, IV, do CPC/73 interpretação teleológica, de modo a fazer incidir a norma quando, efetivamente, estiverem presentes as exigências econômicas e sociais que ela procurou atender.

16. Sob essa ótica, a aplicação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, sendo admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de parte da remuneração do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor.<sup>158</sup>

Não obstante restar claro o entendimento do STJ pela flexibilização da regra de impenhorabilidade e pela harmonização dos princípios que protegem tanto os direitos do credor quanto os direitos do devedor, a Ministra negou provimento ao recurso, por entender que, no acórdão recorrido, não foram demonstrados elementos que evidenciariam a capacidade da parte executada de suportar a penhora parcial da sua remuneração sem que seja sacrificada a sua subsistência e de sua família.<sup>159</sup>

Diante da disseminação de entendimentos, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.582.475/MG, a corte Especial reconheceu a divergência entre a Segunda e Terceira Turma. A Segunda firmou entendimento que a penhora das verbas previstas no art. 649, IV do CPC/73 só podem ser admitidas nos casos de créditos de natureza alimentar. Já a Terceira defendeu um viés extensivo da regra, admitindo-se a penhora para casos de empréstimos consignados e em situações que demonstrem que o executado não sofrerá prejuízo à dignidade e subsistência, tanto sua quanto de sua família.<sup>160</sup>

Em seu voto, o Ministro Relator Benedito Gonçalves expõe que, para além da exceção explícita do § 2º do art. 649 do CPC/73, é também possível formular uma exceção implícita para a regra geral da impenhorabilidade, como nos casos de execução de dívidas não alimentares. Defendeu pelo tratamento processual

---

<sup>158</sup> STJ. Recurso Especial nº 1.673.067/DF. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Dj: 12/09/2017. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499418491/recurso-especial-resp-1673067-df-2015-0136329-4/inteiro-teor-499418500>>. Acesso em: 18 out. 2019.

<sup>159</sup> Ibid.

<sup>160</sup> STJ. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.582.475/MG. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Dj: 16/10/2018. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638033351/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1582475-mg-2016-0041683-1/inteiro-teor-638033394?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 out. 2019.

isonômico entre as partes, visando equilibrar o direito do credor à satisfação do crédito executado de um lado e, de outro, o direito do devedor a responder pelo débito com a preservação de sua dignidade.<sup>161</sup>

Entendeu ainda que, para o caso dos autos, a penhora de percentual de seus rendimentos não retiraria o bom padrão de vida do executado e de sua família, muito superior à média das famílias brasileiras, que, como servidor público, auferia remuneração líquida de R\$ 20.996,00 (vinte mil novecentos e noventa e seis reais). Aduz, ainda, que considerar os proventos do executado como 100% impenhoráveis no caso concreto, seria aprovar o comportamento de qualquer pessoa, assalariada ou aposentada, que deixa de pagar suas dívidas sem qualquer justificativa, ainda que fosse muito bem remunerada, concluindo, portanto, como correta a interpretação que a Terceira Turma deu à regra de impenhorabilidade do art. 649, IV do CPC/73.<sup>162</sup>

Há inúmeras situações em que o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela interpretação relativizada do art. 649, IV do CPC/73, diante de cada caso concreto. Destaca-se, como principal argumento, que a penhora parcial do salário (*latu sensu*) só poderá ser realizada quando restar comprovado que não afetaria a dignidade e o direito ao mínimo existencial do devedor e de sua família, conforme demonstrado nos julgados anteriormente citados.

Sendo assim, em que pese o referido artigo atribuir a impenhorabilidade absoluta, a jurisprudência fixada sob a égide do CPC/1973 foi dominante no sentido de evitar uma proteção excessiva conferida pelo legislador ao devedor/executado em detrimento dos interesses do credor pela efetividade da execução.

---

<sup>161</sup> STJ. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.582.475/MG. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Dj: 16/10/2018. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638033351/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1582475-mg-2016-0041683-1/inteiro-teor-638033394?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 out. 2019.

<sup>162</sup> Ibid.

### 3.4 A RELATIVIZAÇÃO DA PENHORA DO SALÁRIO NO ARTIGO 833, § 2º DO CPC/2015 PELO ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ E DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS

O advento do CPC/2015, como já explicado em tópico anterior, trouxe consigo algumas mudanças. Dentre elas está o acréscimo ao § 2º do art. 833 de regra que limita o valor da remuneração do executado que poderá ser penhorado, independente do caso concreto. A esse valor, foi estabelecido a penhorabilidade dos excedentes aos 50 salários-mínimos.

O texto da lei não deixou dúvidas quanto a interpretação do artigo. O legislador estabeleceu o valor que considera imprescindível para a manutenção de uma vida digna ao executado e sua família e que não comprometa o mínimo existencial. Esse valor, atualmente, é de R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais).

Sendo assim, o STJ que antes do CPC/2015 defendia, em sua maior parte, pela relativização da penhora dos salários - a depender do caso concreto -, hoje em dia está aplicando a literalidade da lei. Não há mais espaço para entendimentos, o valor da penhora resta definido.

Para melhor ilustrar, colhe-se o julgamento do REsp. nº 1.803.343 – SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão. Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença provisório que determinou a penhora no rosto dos autos sobre créditos oriundos de honorários advocatícios em outra demanda, em trâmite há mais de nove anos.<sup>163</sup>

Interposto recurso pela executada, este foi provido pelo Tribunal de Justiça do São Paulo sob o argumento de que os créditos a serem recebidos possuem natureza alimentar e, portanto, são impenhoráveis nos termos do art. 833, IV do CPC.<sup>164</sup>

O exequente interpôs Recurso Especial argumentando, em suma, que o crédito sob o qual a recorrida tem direito, ultrapassa em muito os 50 (cinquenta)

---

<sup>163</sup> STJ. Recurso Especial nº 1.803.343-SP. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 9 de abril de 2019. Dje 16 abr. 2019.

<sup>164</sup> Ibid.

salários-mínimos previstos como exceção à impenhorabilidade do art. 833, § 2º do CPC.<sup>165</sup>

De fato, não há que se duvidar quanto à natureza alimentar dos honorários advocatícios. Ocorre que, no caso em questão, demonstrado o ganho de elevada soma, que, segundo os recorrentes, corresponderia a soma expressiva de R\$116.329,03 (cento e dezesseis mil, trezentos e vinte e nove reais e três centavos).<sup>166</sup>

Sendo assim, a Corte Superior aplicou a literalidade do art. 833, § 2º do CPC e determinou o retorno dos autos à origem para aplicar a penhora dos valores que excediam os 50 salários-mínimos a serem recebidos a título de honorários advocatícios.<sup>167</sup>

Diferentemente ocorreu no julgamento do AgInt no REsp nº 1.790.619 – SP, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. Trata-se, na origem, de ação de despejo por falta de pagamento, em que o pedido de penhora dos rendimentos do devedor foi indeferido por não estar demonstrado que o executado auferisse renda superior a 50 salários-mínimos.<sup>168</sup>

Em que pese o recorrente alegar a existência de precedentes da Corte Superior no sentido de se admitir a relativização da impenhorabilidade do salário *latu sensu*, o Ministro relator aduziu em seu voto:

Como dito, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, que entende que as dívidas comuns não podem gozar do mesmo *status* diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria *ratio legis* do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o § 2º).<sup>169</sup>

Não diferem do atual entendimento do STJ os Tribunais Estaduais. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2273115-12.2018.8.26.0000 reformou a decisão de piso que deferiu a penhora de 30% dos rendimentos do agravado, dando provimento ao recurso do Agravante, em decisão assim ementada:

---

<sup>165</sup> STJ. Recurso Especial nº 1.803.343-SP. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 9 de abril de 2019. Dje 16 abr. 2019.

<sup>166</sup> Ibid.

<sup>167</sup> Ibid.

<sup>168</sup> STJ. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.790.619-SP. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 15 de agosto de 2019. Dje: 20 ago. 2019.

<sup>169</sup> Ibid.

Agravo de instrumento. Contratos bancários. Descumprimento acordo. Penhora de 30% do valor dos rendimentos. Se o valor bloqueado é proveniente de salário, de natureza alimentar, de rigor sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade, porquanto inócua qualquer das hipóteses previstas no § 2º de referido dispositivo legal. Recurso provido.<sup>170</sup>

Já sob julgamento do Agravo de Instrumento nº 2220072-29.2019.8.26.0000, sob a relatoria do Desembargador Mário de Oliveira, o agravante insurge-se contra decisão de primeiro grau que indefere o pedido de penhora de 30% do salário do agravado, em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, também, ao argumento de que não houve demonstração de qualquer uma das hipóteses que excepcionam a regra da impenhorabilidade prevista no § 2º do art. 833 do CPC.<sup>171</sup>

No mesmo sentido, colhe-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2210006-87.2019.8.26.0000, também do Tribunal de Justiça de São Paulo, interposto contra decisão nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS com o objetivo de constatar se o agravado recebia proventos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício ou benefício previdenciário<sup>172</sup>, em decisão com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais julgada parcialmente procedente Fase de cumprimento de sentença Decisão de primeiro grau que indefere pedido de expedição de ofício ao INSS para constatar se um dos executados recebe proventos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício ou de aposentadoria Agravo interposto pelo exequente Expedição de ofício à autarquia Medida desprovida de utilidade prática Inviabilidade de se obter penhora sobre percentual do vencimento, do salário, da remuneração ou dos proventos do executado Hipótese não abrangida na exceção prevista no artigo 833, inciso IV e § 2º, do Código de Processo Civil Ausência de elementos que evidenciem que a penhora sobre percentual não comprometerá a subsistência do devedor Precedentes Decisão mantida Agravo desprovido.<sup>173</sup>

Em seu principal fundamento para o desprovimento do agravo, o Relator alega a inexistência de qualquer hipótese prevista no § 2º do art. 833 do CPC, além

---

<sup>170</sup> TJSP. Agravo de Instrumento nº 2273115-12.2018.8.26.0000. Relator: Mauro Conti Machado. Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, j. 24 de outubro de 2019.

<sup>171</sup> TJSP. Agravo de Instrumento nº 2220072-29.2019.8.26.0000. Relator: Mario de Oliveira. Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, j. 24 de outubro de 2019.

<sup>172</sup> TJSP. Agravo de Instrumento nº 2210006-87.2019.8.26.0000. Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan. Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, j. 23 de outubro de 2019.

<sup>173</sup> Ibid.

de que não foram demonstrados qualquer elemento que comprove que a possível penhora não comprometeria com a subsistência do devedor.<sup>174</sup>

No entanto, em que pese o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de aplicar-se a literalidade da exceção de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC em comento, colhe-se decisão que destoa dos julgamentos anteriormente citados.

Trata-se do Agravo de Instrumento nº 2228125-96.2019.8.26.0000 interposto contra decisão proferida em primeira instância que indeferiu o pedido de penhora de parte do salário da agravada, em ação monitória em fase de cumprimento de sentença. No caso, a exequente demonstrou que a executada auferia rendimento anual de R\$ 58.688,29, formulando o pedido de penhora de 20% da remuneração líquida mensal da executada até a satisfação do crédito. Em segundo grau, deu-se provimento ao agravo,<sup>175</sup> sob a seguida alegação:

O sistema jurídico ampara a prevalência da dignidade humana como vetor interpretativo máximo, vedando a adoção de medidas que ofendam ou impeçam a manutenção do mínimo existencial.

Entretanto, não existem direitos absolutos.

A questão da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar é um desses direitos aparentemente absolutos que, contudo, admite exceção.

(...) é possível verificar que os salários, proventos de aposentadoria e todas as demais verbas de natureza alimentar perdem essa característica e, por conseguinte, tornam-se penhoráveis, se houver apreciação concreta de que os valores não interferem de modo significativo na manutenção da pessoa do devedor e de sua família.

O objetivo da lei não é simplesmente blindar o devedor que não possui outros bens ou outra fonte de renda, mas sim garantir que suas obrigações sejam pagas, ainda que em forma diferente da pactuada originalmente, garantindo-se também o direito do credor, mas sem deixar o devedor desamparado.

Não é possível pretender que não haja qualquer interferência no salário, já que o simples fato de uma pessoa se obrigar a algum pagamento já acarreta uma potencial diminuição patrimonial, pois deverá dispor de alguma parte da renda para adimplir a obrigação voluntariamente contraída.<sup>176</sup>

Apesar de louvável os argumentos utilizados pelo Desembargador Relator, a presente decisão não se encontra em consonância com o atual entendimento do

---

<sup>174</sup> TJSP. Agravo de Instrumento nº 2210006-87.2019.8.26.0000. Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan. Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, j. 23 de outubro de 2019.

<sup>175</sup> TJSP Agravo de Instrumento nº 2228125-96.2019.8.26.0000. Relator: Achile Alesina. Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, j. 24 de outubro de 2019.

<sup>176</sup> Ibid.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tampouco com o entendimento do STJ já trazido anteriormente. Nos autos, está demonstrado que a executada auferia renda anual de R\$ 58.688,29, motivo pelo qual foi deferida a penhora de 20% de sua verba remuneratória mensal. No entanto, ignorou-se a letra da lei que dispõe sobre a possibilidade de penhora para rendimentos mensais (não anuais) acima de 50 salários-mínimos.<sup>177</sup>

Outrossim, extrai-se do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0707955-11.2019.8.07.0000, interposto contra decisão em cumprimento de sentença provisório que rejeitou o pedido de desconstituição da penhora de parte da remuneração da agravante. Em segunda instância, deu-se provimento ao recurso quanto ao pedido de desconstituição de penhora<sup>178</sup>, sob os seguintes argumentos:

Consoante se afere do estampado literalmente no artigo 833, inciso IV c/c § 2º do novel estatuto processual, o legislador contemplara com o atributo da impenhorabilidade o produto do trabalho assalariado, somente excetuando essa proteção quando se trata de débito alimentício, do que não se cogita, ou os executados auferirem valor excedente a 50 salários-mínimos mensais, tornando viável a penhora do que excede essa margem. A intangibilidade derivada de aludido preceptivo traduz verdadeiro dogma destinado a resguardar o fruto do labor de constrição judicial, somente sendo permitida a mitigação da proteção naquelas pontualmente excetuadas.

(...)

Do estampado em aludido dispositivo deriva a irreversível constatação de que o produto oriundo do labor do devedor é impassível de ser penhorado. Deflui do nele esculpido, ainda, a certeza de que, em não contemplando nenhuma ressalva a esse regramento, salvo em se tratando de obrigação alimentícia e o que excede a limitação fixada, dele não é passível se extrair exceção além daquele que expressamente prescreve ao véu que resguarda os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios, tornando-os intangíveis, ainda que qualificada a inadimplência do obreiro e sua renitência em não satisfazer os débitos que legitimamente restaram consolidados em seu desfavor. Deve ser frisado que presumivelmente a agravante não auferia rendimentos mensais que extrapolam a limitação estabelecida – 50 salários-mínimos -, consoante se infere do contracheque acostado aos autos.<sup>179</sup>

Restou claro, portanto, que o julgador levou em consideração única e exclusivamente a letra da lei para fundamentar o aludido acórdão e que, embora o devedor esforce-se ao máximo para deixar de cumprir com suas obrigações

---

<sup>177</sup> TJDFT Agravo de Instrumento nº 2228125-96.2019.8.26.0000. Relator: Achile Alesina. Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, j. 24 de outubro de 2019.

<sup>178</sup> TJDFT. Agravo de Instrumento nº 0707955-11.2019.8.07.0000. Relator: Teófilo Caetano. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Distrito Federal, j. 17 de julho de 2019.

<sup>179</sup> Ibid.

voluntariamente contraídas, estará sempre protegido pelo manto conferido pelo limite do legislador até o limite de 50 salários-mínimos.<sup>180</sup>

Nesse mesmo sentido, não difere o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0708660-09.2019.8.07.0000, também do TJDFT, onde o agravante teve seu pedido de penhora de 30% da remuneração da devedora indeferida em primeira instância, com o objetivo de saldar crédito de natureza não alimentar.<sup>181</sup>

Em segundo grau, o agravante teve seu recurso desprovido, ao argumento de que a penhora de valores recebidos por intermédio de salários, remunerações e aposentadorias é permitida apenas na parte de ultrapassar os 50 salários-mínimos mensais, de forma a evitar que devedores que auferem rendimentos elevados sejam blindados da constrição em prejuízo às prerrogativas de crédito do credor.<sup>182</sup>

No julgamento do AI nº 1406364-03.2017.8.12.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), o agravante insurge-se contra decisão de piso que deferiu a penhora de 30% de quantia correspondente à sua remuneração. O juízo de primeiro grau deferiu o pedido do exequente, sob o fundamento de que o executado auferia renda mensal de R\$29.849,08, próxima ao limite máximo previsto na Constituição Federal (subsídio do Ministro do STF) e que a constrição não importaria no comprometimento da subsistência do executado, portanto, possível a mitigação da regra do art. 833, § 2º do CPC.<sup>183</sup>

Outrossim, em segundo grau, o recurso foi provido para reformar a decisão atacada, afastando-se a penhora de valores incidentes sobre a remuneração do recorrente como bombeiro militar, uma vez que a regra contida no art. 833, § 2º do CPC não mitiga a impenhorabilidade de proventos salariais e sim tem como objetivo

---

<sup>180</sup> TJDFT. Agravo de Instrumento nº 0707955-11.2019.8.07.0000. Relator: Teófilo Caetano. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Distrito Federal, j. 17 de julho de 2019.

<sup>181</sup> TJDFT. Agravo de Instrumento nº 0708660-09.2019.8.07.0000. Relator: Álvaro Ciarlini. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Distrito Federal, j. 03 de outubro de 2019.

<sup>182</sup> Ibid.

<sup>183</sup> TJMS. Agravo de Instrumento nº 1406364-03.2017.8.12.0000. Relator: Marcos José de Brito Rodrigues, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Mato Grosso do Sul, j. 26 de julho de 2017.



a ampliação da proteção de tal verba, não cabendo ao intérprete restringir essa proteção.<sup>184</sup>

De mesmo norte, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 1407803-83.2016.8.12.0000, deu-se provimento ao recurso do agravado que atacou decisão singular de primeiro grau permitindo a penhora de 10% da remuneração do executado.<sup>185</sup>

Em síntese, alega o agravante que efetuou empréstimos junto ao Banco do Brasil para a liberação de seus rendimentos que já foram objeto de penhora em outras demandas, além de outro acordo efetuado em processo diverso, restando apenas um rendimento líquido de aproximadamente R\$ 3.800 (três mil e oitocentos reais). Além disso, que a penhora de 10% de sua remuneração comprometeria a própria subsistência e de sua família.<sup>186</sup>

Não diferindo das demais jurisprudências colacionadas, em segundo grau levou-se em consideração que a penhora de 10% da remuneração líquida recebida pelo executado recairia sobre valor que não excede os 50 salários-mínimos mensais, o que não é permitido pela legislação vigente.<sup>187</sup>

No entanto, no mesmo recurso, o desembargador Luiz Tadeu Barbosa Silva divergindo do voto do Desembargador Relator, votou no sentido de negar provimento ao recurso para manter a penhora de 10% da remuneração do executado, aos seguintes argumentos:

Em que pese a previsão legal neste sentido, tem-se admitido a penhora de percentual de vencimentos do devedor, desde que não haja comprometimento da subsistência deste, circunstância aferida no caso concreto.

Em princípio, poder-se-ia alegar que tal compreensão estaria em manifesto confronto com a legislação de regência que, como dito, veda a penhora sobre salário, rendimento, proventos de aposentadoria, dentre outros.

No entanto, interpretando normas do direito processual civil reinante, sobretudo aquelas que regem o processo de execução, levando em consideração em especial as disposições que visam atingir a efetividade da prestação jurisdicional, tem-se que o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, comporta interpretação mais liberal (...).

---

<sup>184</sup> TJMS. Agravo de Instrumento nº 1406364-03.2017.8.12.0000. Relator: Marcos José de Brito Rodrigues, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Mato Grosso do Sul, j. 26 de julho de 2017.

<sup>185</sup> TJMS. Agravo de Instrumento nº 1407803-83.2016.8.12.0000. Relator: Vladimir Abreu da Silva, Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Mato Grosso do Sul, j. 08 de novembro de 2016.

<sup>186</sup> Ibid.

<sup>187</sup> Ibid.

(...)

O contexto fático recomenta que se aplique os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desapegando-se à literalidade da lei, tendo em vista que tal proceder, em verdade, será capaz de promover o efetivo escopo da jurisdição, qual seja, entregar o bem da vida a quem de direito.<sup>188</sup>

No caso em apreço, há nítida divergência jurisprudencial, no sentido de que, apesar de estar expresso em lei os valores de remuneração que são possíveis de serem relativizados, há julgados que interpretam ainda pela mitigação da relativização, tendo em vista o caso concreto.

Essa divergência também se encontra presente na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), conforme depreende-se do julgamento do agravo de instrumento nº 4002954-44.2019.8.24.0000, em que a Agravante insurge-se contra decisão interlocutória em Ação de Execução de Título Extrajudicial que deferiu a penhora de 30% de seus rendimentos por si auferidos a título de pensão previdenciária por morte, objetivando a satisfação de crédito referente a despesas condominiais inadimplidas após o descumprimento de acordo extrajudicial.<sup>189</sup>

Após determinação de penhora *on-line* e obter êxito no bloqueio da importância de R\$ 13.545,01, a executada opôs impugnação à penhora alegando que o valor bloqueado é oriundo de benefício previdenciário de pensão por morte e, portanto, impenhorável por possuir natureza alimentar. Acolhida parcialmente a impugnação, o juízo *a quo* determinou a constrição de até 30% dos rendimentos auferidos pela executada, sobrevivendo a decisão ora agravada.<sup>190</sup>

No entanto, a Excelentíssima Desembargadora Relatora negou provimento ao recurso da executada, uma vez que reconheceu auferir rendimentos previdenciários no valor de R\$ 28.740,15 (valor abaixo de 50 salários-mínimos) e, portanto, a constrição de 30% dos rendimentos mensalmente não afetaria a sua dignidade, tampouco o mínimo existencial para a sua manutenção e de sua família.<sup>191</sup>

---

<sup>188</sup> TJMS. Agravo de Instrumento nº 1407803-83.2016.8.12.0000. Relator: Vladimir Abreu da Silva, Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Mato Grosso do Sul, j. 08 de novembro de 2016.

<sup>189</sup> TJSC. Agravo de Instrumento nº 4002954-44.2019.8.24.0000. Relator: Denise Volpato. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Civil. Santa Catarina, j. 26 de março de 2019.

<sup>190</sup> Ibid.

<sup>191</sup> Ibid.

Argumenta, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece a possibilidade de mitigação de impenhorabilidade em hipóteses que o devedor possui rendimentos mensais suficientes para saldar o débito sem colocar em risco a subsistência própria e de seus familiares, em que pese haver previsão legal que apenas possibilite a penhora de proventos superiores a 50 salários-mínimos mensais.<sup>192</sup>

Em caso semelhante, ainda do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o agravo de instrumento nº 4003165-80.2019.8.24.0000, onde a agravante interpôs recurso contra decisão interlocutória de piso em ação cominatória c/c indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, que deferiu a penhora mensal de 10% sobre os valores líquidos recebidos pela executada a título de vencimentos para o pagamento de valores referentes aos alugueres e encargos contratuais de sala comercial.<sup>193</sup>

Aduziu a executada, em suas razões recursais, que não poderia suportar a referida constrição mensal sem prejuízo próprio e de sua família, uma vez que sua renda líquida média é de somente R\$2.869,00.<sup>194</sup>

No entanto, o recurso não restou provido, sob o fundamento de que, apesar ser conhecido o teor do art. 833, IV do CPC (impenhorabilidade do salário), a jurisprudência vem relativizando a referida impenhorabilidade para além das exceções previstas no § 2º do referido dispositivo legal, com o intuito de equalizar a eficiência da execução e, ao mesmo tempo, assegurar o direito mínimo existencial do executado. Além disso, aduziu que seria ônus da executada demonstrar que o desconto acarretaria em prejuízos à sua subsistência, o que não o fez.<sup>195</sup>

Em sentido contrário, extrai-se o julgamento do agravo de instrumento nº 4009145-13.2016.8.24.0000, também do TJSC, em que a agravante se insurge contra decisão interlocutória nos autos de execução de título extrajudicial que deferiu

---

<sup>192</sup> TJSC. Agravo de Instrumento nº 4002954-44.2019.8.24.0000. Relator: Denise Volpato. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Civil. Santa Catarina, j. 26 de março de 2019.

<sup>193</sup> TJSC. Agravo de Instrumento nº 4003165-80.2019.8.24.0000. Relator: Carlos Roberto da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Civil. Santa Catarina, j. 01 de agosto de 2019.

<sup>194</sup> Ibid.

<sup>195</sup> Ibid.

a penhora de 30% do seu salário líquido de R\$ 2.544,87, percebidos como professora estadual.<sup>196</sup>

Por conseguinte, o magistrado *ad quem* deu provimento ao recurso, pontuando, em síntese, acerca da impenhorabilidade dos salários *latu sensu* contida no inciso IV do art. 833 do CPC, além de que, no caso concreto, não vislumbrou nenhuma das situações previstas no § 2º do referido artigo que possibilitam a penhora da remuneração.<sup>197</sup>

Visto isso, depreende-se que, em que pese haver o entendimento de grande parte dos Tribunais pela interpretação literal do art. 833, § 2º do CPC, não havendo margem para a possibilidade de mitigação, há ainda, Tribunais aplicando a interpretação da relativização mitigada do aludido dispositivo legal, ao dar continuidade ao antigo entendimento do STJ acerca do tema, anterior ao advento do CPC/2015.

### 3.5 EFETIVIDADE DO ARTIGO 833, § 2º DO CPC/2015 PARA OS PADRÕES BRASILEIROS E SUGESTÃO NORMATIVA PARA SUA ADEQUAÇÃO

Conforme visto nos tópicos anteriores, o legislador, por meio do art. 833, § 2º do CPC estabeleceu um teto pelo qual, quando ultrapassado, torna-se possível a penhora de parte da remuneração do executado: 50 salários-mínimos. Chegou-se a esse resultado após longo processo legislativo e diversas tentativas de introdução à uma regra menos rigorosa do que aquela conferida pelo art. 649 do CPC/73.

No entanto, a excessiva proteção conferida pelo legislador ao patrimônio do executado apenas prejudica ainda mais o andamento dos processos de execução no Brasil, levando ao aumento da morosidade judicial e do direito à satisfação do credor.

Os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sob a ótica da tempestividade e efetividade no que concerne às execuções (*latu sensu*) confere

---

<sup>196</sup> TJSC. Agravo de Instrumento nº 4009145-13.2016.8.24.0000. Relator: Rubens Schulz. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Civil. Santa Catarina, j. 20 de julho de 2019.

<sup>197</sup> TJSC. Agravo de Instrumento nº 4009145-13.2016.8.24.0000. Relator: Rubens Schulz. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Civil. Santa Catarina, j. 20 de julho de 2019.

uma situação desoladora para os processos executivos. O Relatório “Justiça em Números” de 2018 destacou um tópico específico para os “Gargalos da execução”, com cifras que seguem lastimáveis.

O referido tópico aponta que a fase da execução possui a duração de, em média, sete anos e 11 meses na Justiça Federal e seis anos e nove meses na Justiça Estadual. Na Justiça brasileira, dos 80,1 milhões de processos pendentes de baixa, 53% são processos de execução, acervo que cresce ainda mais a cada ano.<sup>198</sup>

A taxa de congestionamento, que mede a efetividade do Tribunal em resolver processos, seguem calamitosos da mesma forma: em primeiro grau estadual, o índice é de 66% para processos de conhecimento e 87% para processos de execução. Na justiça Federal, o índice é de 62% para processos de conhecimento e 88% para processos executivos.<sup>199</sup>

Considerando a taxa de congestionamento para os tipos de processos, tem-se para Execução Extrajudicial não fiscal o percentual de 85%, para Execução Judicial Não-Criminal, o percentual é de 70,7%.<sup>200</sup>

São dados alarmantes que apenas demonstram a baixa efetividade dos processos de execução no Brasil. Grande parte dos exequentes que vêm seu direito reconhecido, seja por meio de título executivo extrajudicial ou por sentenças em processo de conhecimento, não têm seu direito efetivado, o que apenas torna verdadeiro o famoso bordão “ganhou, mas não levou”.

Os dados anteriormente apontados são inaceitáveis. O Estado Democrático de Direito é ferido por meio de um processo civil fracassado no seu momento de realização prática. Mais que isso, quando leis e obrigações são desobedecidos reiteradas vezes, onde o direito reconhecido não é cumprido e a justiça se vê desmoralizada e debilitada, não há mais que se falar em um Estado Democrático de Direito imprescindível.<sup>201</sup>

---

<sup>198</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2018: ano base 2017*. Brasília: CNJ, 2018. p. 121.

<sup>199</sup> *Ibid.*, p. 135.

<sup>200</sup> *Ibid.*, p. 124.

<sup>201</sup> SOUSA, José Augusto Garcia de. *Op. cit.*

Considerando especificamente o campo dos títulos executivos judiciais, o exequente, após um longo caminho percorrido para o reconhecimento do seu direito na fase cognitiva, se depara com um cumprimento de sentença altamente moroso, percebendo, então, que o seu direito vale menos do que seria lícito esperar. Ou então que nada vale.<sup>202</sup>

Com o advento do art. 833, § 2º do CPC, o legislador prejudicou ainda mais os direitos fundamentais dos credores na busca pela tutela executiva, apontando um desproporcional viés pró-devedor. O patamar de 50 salários-mínimos se mostra elevadíssimo, completamente fora da realidade brasileira e tem pouca aplicação na prática.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a Pesquisa de Orçamentos Familiares de 2017-2018 apontou que o valor brasileiro médio do rendimento do trabalho em áreas urbanas e rurais foi de R\$ 3.118,66. Nesse número são considerados recebimentos provenientes de empregados, sejam públicos, privados, domésticos e trabalhadores autônomos.<sup>203</sup>

Já o valor médio recebido pelo brasileiro proveniente de aposentadorias, pensões públicas ou privadas, previdência pública ou privada, incluindo também na pesquisa os valores recebidos por programas sociais federais, é de R\$ 1.056,85.<sup>204</sup> Além disso, a pesquisa apontou também que apenas 2,7% das famílias brasileiras receberam mais de 25 salários-mínimos entre o ano de 2017 e 2018.<sup>205</sup>

Conseqüentemente, o valor de 50 salários-mínimos mostra-se ainda mais inexpressivo, levando à conclusão que a possibilidade de penhora de seu excedente em execuções cíveis de natureza não alimentar é ainda mais remota.

Na tentativa de driblar o rigor do CPC/1973, que considerava o salário absolutamente impenhorável, o STJ firmou a tese – já demonstrada nos julgados em tópicos anteriores – de que é possível penhorar percentual do salário do devedor, desde que não prejudique a dignidade e sobrevivência sua e de sua família. No entanto, com a fixação de valor passível de ser penhorado pelo legislador, não há

---

<sup>202</sup> SOUSA, José Augusto Garcia de. Op. cit.

<sup>203</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. p. 56.

<sup>204</sup> Ibid., p. 55-56.

<sup>205</sup> Ibid., p. 60.

mais espaço para interpretações diversas, o que vêm ocorrendo com a maioria dos Tribunais já citados anteriormente.

No entanto, a exemplo do TJSC, há Tribunais aplicando diversas interpretações acerca da temática. Ora se aplica o entendimento do STJ anterior ao CPC/2015, ora se aplica a literalidade do art. 833, § 2º do CPC. Observa-se tal situação diante do julgamento do Agravo de Instrumento nº 40031165-80.2019.8.24.0000 em que se manteve o entendimento de que é possível penhorar parte do salário, sendo que o executado auferia renda mensal de R\$ 2.869,00. Já no Agravo de Instrumento nº 4009145-13.2016.8.24.0000, o executado auferia renda mensal próxima, no valor de R\$ 2.544,87, contudo, entendeu-se pela impenhorabilidade da verba por não ultrapassar o valor estabelecido no art. 833, § 2º do CPC, causando, assim, grande insegurança jurídica.

Além disso, José Augusto Garcia de Sousa aponta ainda outra possível problemática do referido dispositivo legal:

As hipóteses legais de impenhorabilidade são estanques e não se comunicam; não há cruzamento de dados. Isso tem um grande potencial de provocar situações iníquas. Imagine-se um devedor contumaz que tenha salário equivalente a 49 salários-mínimos (o mesmo salário recebido pela sua esposa) e seja proprietário de um imóvel luxuosíssimo no ponto mais nobre da cidade. Graças à falta de visão de conjunto, esse devedor contumaz poderá, em prejuízo de uma pessoa idosa de poucos rendimentos, escapar da responsabilidade patrimonial programada abstratamente pela ordem jurídica. Vitória da dignidade da pessoa humana? Certamente que não.<sup>206</sup>

Isso quer dizer que, o legislador ao estabelecer um valor de alçada fixo (e elevadíssimo) para hipótese de penhorabilidade salarial do executado, está abrindo espaço para que um devedor, que auferir renda mensal muito próxima ao limite estabelecido pela lei, e que poderia suportar sua penhora parcial sem qualquer prejuízo de sobrevivência sua e de sua família, seja protegido de forma injusta pelo manto da impenhorabilidade em prejuízo a um credor que se vê cada vez mais longe da busca pela tutela satisfativa.

Em comentário sobre o dispositivo legal em questão, Fernando da Fonseca Gajardoni aduz:

O valor de 50 salários-mínimos mensais é, sem dúvidas, elevado para a realidade brasileira, pois são poucos os devedores que percebem mensalmente tal quantia. E certo que mais adequado para o país seria a

---

<sup>206</sup> SOUSA. José Augusto Garcia de. Op. cit.

penhora a partir de um valor menor. Porém, é relevante a quebra do dogma de absoluta impenhorabilidade de salário no Brasil. E isso abre o caminho para que, nas próximas reformas processuais, o valor seja minorado.<sup>207</sup>

Em sentido semelhante, alude Teresa Arruda Alvim Wambier:

Trata-se de um avanço, mesmo que ainda de forma tímida, porém, a nosso ver, a possibilidade de penhora parcial dos rendimentos do executado deve ser aplaudida. A possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia há muito é uma realidade. O Novo Código de Processo Civil avançou e permitiu a penhora, fora das hipóteses de dívida alimentar, mas o fez tão somente daquilo que exceder a cinquenta salários-mínimos mensais. Ora, o equivalente a 50 (cinquenta) salários-mínimos é demasiadamente alto para os padrões salariais brasileiros e, nesse passo, teria sido melhor e mais razoável permitir ao juiz que, analisando-se o caso concreto, fixasse parcela a ser decotada dos vencimentos do executado, atento à sua sobrevivência dignidade, mas sem perder de vista também a dignidade do exequente que, afinal de contas, faz jus ao recebimento dos valores que lhe são devidos. Infelizmente, a lei não deu um passo completo, porém o fez parcialmente.<sup>208</sup>

No entanto, há que se duvidar se a reforma do dispositivo foi de fato um avanço. Isso porque, conforme já elucidado, o STJ já vinha aplicando a interpretação de relativização da penhora salarial anteriormente ao advento do Novo Código de Processo Civil, o que, agora tornou-se inviável com a estipulação de 50 salários-mínimos.

Por outro lado, razão assiste a autora ao propor maior liberdade ao juiz, diante de cada caso concreto, em estipular parcela a ser penhorada dos vencimentos do executado, capaz de equilibrar o princípio da efetividade da execução e o princípio da menor onerosidade do executado.

Por isso, o art. 833, § 2º do Código de Processo Civil, uma vez que se mostra totalmente ineficiente para os padrões econômicos do Brasil, merece reforma com o intuito de promover à tutela jurisdicional maior efetividade, dando ao magistrado o dever-poder para, diante do caso concreto, exercer a justiça. Diante das peculiaridades de cada ação, caberia ao juiz fixar o *quantum* de patrimônio do executado penhorável, objetivando a satisfação do crédito e, ao mesmo tempo, preservando o mínimo para a sobrevivência digna do devedor e de sua família.<sup>209</sup>

---

<sup>207</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Execução e recursos: comentários ao CPC 2015*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 239-240

<sup>208</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1309-1310.

<sup>209</sup> REDONDO. Bruno Garcia. Op. cit.



Para isso, a reforma da redação do referido dispositivo legal deve conter redação de regra que permita a relativização, pelo juiz, da hipótese de impenhorabilidade do salário (*latu sensu*) do devedor diante do caso concreto, trazendo maior efetividade à busca pela tutela executiva pelo credor, atualmente cada vez mais árdua na justiça brasileira.

## CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe consigo diversas inovações, dentre elas a redação do § 2º do artigo 833, conferindo a possibilidade de penhora do salário (*latu sensu*) do executado no excedente aos 50 salários-mínimos.

Previamente à análise do tema principal, fez-se necessário explorar conceitualmente o processo de execução, sem deixar de lado também a sua parte histórica. O processo de execução civil subsiste desde o Império Romano, por meio da *actio iudicati*, ação de execução que se iniciava somente após reconhecido o crédito por sentença proferida pela figura do *iudex*, que, mais tarde, veio a ser substituída pelo Pretor.

Ao longo do desenvolvimento dessa ação, houveram diversas mudanças procedimentais, tal qual a necessidade de haver ou não ações separadas para, então iniciar-se a execução, influenciando, de certa forma, no direito brasileiro.

Atualmente, o conceito de execução não difere do conceito no direito Romano. A execução é uma forma utilizada pelo credor, com auxílio do Estado, para o cumprimento forçado da obrigação exigível, vencida e não paga pelo devedor executado.

O Estado, nesse caso, não possui somente o papel de tutelar direitos, possui também o papel de praticar atos que objetivam efetivar materialmente o direito do credor declarado no título executivo.

As vias pelas quais o credor pode utilizar-se para a efetivação do seu direito, conferidas pelo Código de Processo Civil, é o cumprimento de sentença e o processo de execução. O cumprimento de sentença funda-se, em síntese, em títulos executivos judiciais e o processo de execução em títulos executivos extrajudiciais, como por exemplo as notas promissórias e cheques.

O primeiro e o principal ato que o Estado utiliza para se obter a quantia necessária para o pagamento forçado da dívida exigível, vencida e não paga, é a penhora. Constitui-se em um meio pelo qual o Poder Judiciário individualiza um bem ou uma determinada quantia do executado para sua ulterior expropriação

(transferência de bens ou valor do patrimônio do executado para o patrimônio do exequente).

Ocorre que tal ato encontra-se limitado pela impenhorabilidade, baseada nos princípios da menor onerosidade da execução, dignidade e do mínimo existencial. Constitui-se em uma forma de proteção ao patrimônio do executado, excluindo determinados bens do devedor do rol de bens penhoráveis por meio de leis ou normas constitucionais.

Uma das formas de proteção ao patrimônio do executado que legislador conferiu é a impenhorabilidade do salário do devedor disposta no art. 833, IV do CPC/15 que, anteriormente no CPC/73 era tida como absoluta.

Ocorre que, diante do aumento do número de processos não satisfatórios de execução civil em dívida não alimentar e do aumento da morosidade judicial, o Superior Tribunal de Justiça, durante a vigência do CPC/73 criou o entendimento da possibilidade de que a remuneração, os salários, os proventos, os subsídios do executado não são absolutamente impenhoráveis, permitindo a sua penhora parcial, desde que não sejam comprometidos a dignidade e o mínimo existencial do devedor e de sua família.

Tal entendimento leva a uma maior efetividade dos processos de execução em dívidas de natureza não alimentar, uma vez que o executado, ao não possuir qualquer outro bem penhorável, teria um percentual de seu salário penhorado, a ser estabelecido pelo juiz diante de cada caso concreto, objetivando então a satisfação do direito do credor ao recebimento da quantia devida.

No entanto, com o advento do CPC/15, a redação do § 2º do art. 833 trouxe consigo a possibilidade de penhora somente do excedente aos 50 salários-mínimos. Ou seja, para que seja possível a penhora do salário (*latu sensu*), o executado necessitaria auferir rendas superiores a 50 salários-mínimos para, então, penhorar somente o seu excedente - o que vem sendo aplicado pelos Tribunais.

Esse dispositivo, contudo, mostra-se totalmente ineficaz para o padrão financeiro do brasileiro. Segundo pesquisas realizadas pelo IBGE, conforme exposto no presente trabalho, a renda média mensal do brasileiro é de R\$ 3.118,66, para beneficiários da previdência, pública ou privada, é de R\$ 1.056,85. Além disso,

apenas 2,7% das famílias receberam, entre os anos de 2017 e 2018, mais de 25 salários-mínimos.

Depreende-se, portanto, que o percentual de brasileiros (sem levar em consideração a renda familiar) que recebem mais de 50 salários-mínimos, e que possuem ações de execução civil ajuizadas em seu desfavor, seja ainda mais irrisório.

Nos Tribunais, as taxas de congestionamento nos processos de execução crescem a cada ano, sendo essa taxa, no ano de 2017, de 85% para Execução Extrajudicial não fiscal, e 70,7% para Execução Judicial Não-Criminal. Ou seja, um número altamente expressivo de processos de execução fica represados sem solução.

Sendo assim, o legislador, ao estabelecer o elevadíssimo patamar de 50 salários-mínimos no § 2º do art. 833, protegendo de forma excessiva o patrimônio do executado, prejudicou ainda mais a busca do credor pelo seu direito à satisfação do crédito executado, uma vez que se torna quase impossível encontrar tal hipótese no padrão médio brasileiro.

Além disso, retirou de grande parte dos Tribunais a interpretação da possibilidade de penhora do salário, em percentual a ser estabelecido pelo juiz, desde que não seja capaz de retirar do devedor sua dignidade e o mínimo existencial, uma vez que o legislador já estipula qual o valor penhorável: o excedente aos 50 salários-mínimos.

Portanto, conclui-se que a melhor maneira de buscar maior efetividade aos processos de execução cível de natureza não alimentar, capaz de dar ao credor o seu direito à satisfação do crédito exequendo, é a alteração normativa do texto do § 2º do art. 833 do CPC que possa conferir maior liberdade ao magistrado para, diante do caso concreto, estabelecer a relativização da regra de impenhorabilidade do salário do executado, preservando percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família e, ao mesmo tempo, preservando-se o princípio da máxima utilidade da execução.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 5 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 19. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte geral: institutos fundamentais*. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 936-937

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. *Bem de família: com comentários à Lei 8.009/1990*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Da penhora*. São Paulo: Resenha tributária/Fieo, 1994.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 10 de out. de 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 10 de out. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 10 de out. 2019.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm)> Acesso em: 10 de out. 2019.

Cândido Rangel Dinamarco. *Execução Civil*. 8 ed. São Paulo: Malheiros 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2018: ano base 2017*. Brasília: CNJ, 2018. p. 121.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, 16 ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017,

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil*. 7ª ed. rev. e ampl. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2017,

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil*. 9ª ed. rev. e ampl. Vol. 5. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Subsídios para uma Teoria das Impenhorabilidades*. Revista de Processo, Vol 174, p. 30-50. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago. 2009.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Execução e recursos: comentários ao CPC 2015*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019

LIEBMAN, Enrico Tulio. *Manual de Direito Processual Civil*. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984, v. 1.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao CPC*. Vol. 6. São Paulo: Forense, 1991,

MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho: direito individual do trabalho*. 4ª ed., v.2. São Paulo: Ltr, 1991

MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*, Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais 2007,

MARTINEZ, Luciano. *Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*, 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016

MEDINA, José Miguel., *Direito Processual Civil Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016,

MONTANS DE SÁ, Renato; FREIRE, Rodrigo da Cunha. *Processo Civil IV: execução*. São Paulo: Saraiva, 2012,

REDONDO, Bruno Garcia. *Penhora da remuneração do executado: relativização da regra da impenhorabilidade independentemente da natureza do crédito*. Revista Brasileira de Direito Processual. n. 70. p. 188. Belo Horizonte: Fórum, abr.-jun. 2010.

REDONDO, Bruno Garcia. *Impenhorabilidade no Projeto de Novo Código de Processo Civil: Relativização Restrita e Sugestão Normativa para Generalização da Mitigação*. Revista de Processo, vol. 201, p. 221-233. Revista dos Tribunais: São Paulo, nov. 2011.

SAAD, Camila Chagas. *A Penhora de Dinheiro e a Penhora On-Line como Meio de Garantia da Efetividade da Execução*. Revista de Processo, vol. 289, p. 191-224. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar., 2019.

SANTOS JUNIOR, Adalmo Oliveira dos. *O Regime Jurídico das Impenhorabilidades: Um estudo sobre sua natureza jurídica material e processual*. Revista de Processo, vol. 239. p. 121-136. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. 2015

SILVA, Érica Barbosa e. *Da Actio Judicati ao Processo Sincrético*. Revista de Processo, vol. 191, p. 389-420. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. 2011.

SOUSA, José Augusto Garcia de. *O Tempo como Fator Precioso e Fundamental do Processo Civil Brasileiro: Aplicação no Campo das Impenhorabilidades*. Revista de Processo, vol 295, p. 117-162. São Paulo: Revista dos Tribunais, set., 2019.

STJ. Recurso Especial nº 1.803.343-SP. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 9 de abril de 2019. Dje 16 abr. 2019.

STJ. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.790.619-SP. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, 15 de agosto de 2019. Dje: 20 ago. 2019

STJ. Recurso Especial nº 1.730.317 RJ 2018/0047967-2. Relator: Ministro Herman Benjamin. Dj: 19/02/2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/684615980/recurso-especial-esp-1730317-rj-2018-0047967-2/inteiro-teor-684616005?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 18 out. 2019.

STJ. Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.407.062/MG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Dj: 08/04/2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697345467/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-esp-1407062-mg-2013-0329652-8/inteiro-teor-697345482?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 18 out. 2019.

STJ. Recurso Especial nº 1.673.067/DF. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Dj: 12/09/2017. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499418491/recurso-especial-esp-1673067-df-2015-0136329-4/inteiro-teor-499418500>>. Acesso em: 18 out. 2019.

STJ. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.582.475/MG. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Dj: 16/10/2018. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638033351/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1582475-mg-2016-0041683-1/inteiro-teor-638033394?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 out. 2019.

TALAMINI Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de processo civil: execução, v. 2, 15. Ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 51ª ed. rev. e atual. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2018

TJDFT. Agravo de Instrumento nº 0707955-11.2019.8.07.0000. Relator: Teófilo Caetano. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Distrito Federal, j. 17 de julho de 2019.

TJDFT. Agravo de Instrumento nº 0707955-11.2019.8.07.0000. Relator: Teófilo Caetano. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Distrito Federal, j. 17 de julho de 2019.

TJDFT. Agravo de Instrumento nº 0708660-09.2019.8.07.0000. Relator: Álvaro Ciarlini. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Distrito Federal, j. 03 de outubro de 2019.

TJMS. Agravo de Instrumento nº 1406364-03.2017.8.12.0000. Relator: Marcos José de Brito Rodrigues, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Mato Grosso do Sul, j. 26 de julho de 2017.

TJMS. Agravo de Instrumento nº 1407803-83.2016.8.12.0000. Relator: Vladimir Abreu da Silva, Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Mato Grosso do Sul, j. 08 de novembro de 2016.

TJSC. Agravo de Instrumento nº 4002954-44.2019.8.24.0000. Relator: Denise Volpato. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Civil. Santa Catarina, j. 26 de março de 2019.

TJSC. Agravo de Instrumento nº 4002954-44.2019.8.24.0000. Relator: Denise Volpato. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Civil. Santa Catarina, j. 26 de março de 2019.

TJSC. Agravo de Instrumento nº 4003165-80.2019.8.24.0000. Relator: Carlos Roberto da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Civil. Santa Catarina, j. 01 de agosto de 2019.

TJSC. Agravo de Instrumento nº 4009145-13.2016.8.24.0000. Relator: Rubens Schulz. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Civil. Santa Catarina, j. 20 de julho de 2019.

TJSP. Agravo de Instrumento nº 2273115-12.2018.8.26.0000. Relator: Mauro Conti Machado. Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, j. 24 de outubro de 2019.

TJSP. Agravo de Instrumento nº 2220072-29.2019.8.26.0000. Relator: Mario de Oliveira. Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, j. 24 de outubro de 2019.

TJSP. Agravo de Instrumento nº 2210006-87.2019.8.26.0000. Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan. Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, j. 23 de outubro de 2019.

TJSP. Agravo de Instrumento nº 2210006-87.2019.8.26.0000. Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan. Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, j. 23 de outubro de 2019.

TJSP. Agravo de Instrumento nº 2228125-96.2019.8.26.0000. Relator: Achile Alesina. Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, j. 24 de outubro de 2019.

TJSP. Agravo de Instrumento nº 2228125-96.2019.8.26.0000. Relator: Achile Alesina. Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, j. 24 de outubro de 2019.



VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. *A Possibilidade de Penhora de Parte do Salário como Instrumento de Efetivação da Execução de Créditos Trabalhistas*. Revista de Direito do Trabalho. Vol. 184, p. 57-89. São Paulo: Revista dos Tribunais, dez. 2017

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016